Processo n.º:	**PND-30/2018**
Tipo:	**Processo de Natureza Disciplinar**
Subtipo:	**Disciplinar**
Instrutor:	Pedro Ferreira
Relatório n.º:	**RELAT-41/2020**
Assunto:	**Relatório Final**

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA

Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31

N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

ÍNDICE

I – Introdução.

II - Diligências realizadas.

1. Na fase de Instrução;
2. Na fase de defesa do arguido.

III – Documentação junta.

1. Na fase de Instrução;
2. Na fase de defesa do arguido.

IV – Fim da fase instrutória – Acusação.

V – Defesa do arguido.

1. Resposta escrita;
2. Requerimento de realização de diligências;
3. Alegações e requerimento de prova adicional.

VI – Matéria de facto provada e não provada.

VII – Fundamentação – Matéria de facto.

1. Apreciação da Defesa do arguido.

VIII – Análise dos Factos - Subsunção ao Direito.

1. Enquadramento legal;
2. Análise e subsunção;
3. Responsabilidade disciplinar;

IX - Da pena e da determinação da sua medida concreta.

1. Da pena;
2. Da determinação da medida concreta da pena;

a) A unidade da pena disciplinar.

X - Da suspensão da pena.

XI – Da aplicação no tempo das normas disciplinares ao caso concreto

XII – Conclusões.

XIII – Propostas.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA

Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31

N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

RELATÓRIO FINAL

(artigo 87.º do Regulamento Disciplinar da PSP)

I – Introdução.

Os presentes autos iniciaram-se como processo disciplinar, por decisão do Exmo. Sr. Ministro da Administração Interna, datada de 8 de janeiro de 2018, de atribuição de competência à Inspeção Geral da Administração Interna (IGAI) e consequente transferência do processo já aberto na Polícia de Segurança Pública (PSP). Esta atribuição foi determinada após solicitação de tal procedimento pela Sra. Inspetora-Geral da Administração Interna, tendo em conta que se tratava de situação que poderia consubstanciar uma situação de grave ofensa à integridade física de um cidadão.

Na sua origem esteve uma denúncia subscrita pela …… (nome A) - registada em 20 de setembro de 2017 nesta IGAI, para aqui remetida na véspera por correspondência eletrónica. Por esta denúncia se relatava a conduta do arguido e requeria que, sem prejuízo do eventual escrutínio no foro criminal, fosse apreciada, em sede disciplinar, a arbitrariedade e ilegalidade da sua atuação. Tendo, também, em 27 de setembro de 2017, dado entrada na IGAI uma denúncia sobre a mesma situação de facto, subscrita pelos ali alegados ofendidos. Ambas as denúncias deram origem à abertura imediata de um Processo de Acompanhamento, para averiguação preliminar da situação relatada.

Os factos denunciados consistiam, no essencial, na imputação ao arguido de - no decorrer de um serviço de gratificado que executava nas imediações do recinto da feira ……. (nome do evento), em …….. (localidade) -: ter praticado violência física injustificada sobre um cidadão que, como consequência, teve necessidade de assistência hospitalar; ter detido injustificadamente este cidadão e a esposa do mesmo; ter tido várias atitudes incorretas para com …….. (nome A) que aí se encontrava e que tinha presenciado a primeira situação; e ter feito constar no Auto de Notícia e Detenção com o NUIPC ……./17.9PA….. factos que sabia não corresponderem à verdade.

Efetuadas as diligências instrutórias pertinentes foi proferida acusação contra o arguido.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

O arguido foi ouvido e, notificado para os termos do artigo 81.º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (RDPSP), tendo solicitado a sua audição bem como de seis testemunhas, o que foi deferido, sendo realizadas as requeridas diligências.

Efetuada a produção de prova requerida pelo arguido, foi concedido ao mesmo um prazo adicional de dez dias para que o mesmo, querendo, se pudesse pronunciar complementarmente ao que já tinha dito e requerido ao longo do processo.

Finda que se encontra a fase de defesa do arguido é chegado o momento de ser elaborado o Relatório final a que alude o artigo 87.º do RDPSP.

* * *

II – Diligências realizadas.

1. Na fase de Instrução:

- Solicitação ao Sr. Diretor Nacional da PSP, a remessa dos autos de processo disciplinar que aí corriam termos contra o arguido (fls. 29);

- Solicitação à Direção Nacional da PSP o envio da nota de assentos e registo disciplinar do arguido (fls. 124);

- Contacto com o Sr. Procurador da República …… (nome B), do DIAP de …… e titular dos autos de inquérito criminal com o NUIPC …../17.4T9……, no qual eram arguidos o Agente da PSP …… (nome C) e o aqui denunciante …… (nome D) (fls. 240);

- Deslocação ao DIAP no Tribunal de ……, onde após breve reunião com o Sr. Procurador da República ……. (nome B), foram consultados os autos com o NUIPC ……/17.4T9……., e solicitadas algumas cópias de documentos constantes no mesmo (fls. 296);

- Nova Deslocação ao DIAP no Tribunal de ……., onde após breve reunião com o Sr. Procurador da República ……. (nome B), foram consultados os autos com o NUIPC ……/17.4T9…… (agora, na fase judicial de instrução), e solicitadas algumas cópias de documentos constantes no mesmo (fls. 405);

*

- Declarações do arguido:

a) ……. (nome C) (fls. 373-375).

- Audição de testemunhas:

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

a) …… (nome E) (fls. 156-160);

b) …… (nome F) (fls. 161-164);

c) …… (nome A) (fls. 165-168);

d) …… (nome D) (fls. 278-280)*[1];

e) …… (nome G) s (fls. 281-283)*;

f) …… (nome H) (fls. 284-286)*;

g) …… (nome I) * (fls. 287-289);

h) …… (nome J) (fls. 290-292)*;

i) …… (nome K) (fls. 293-295)*;

j) …… (nome L) (fls. 367-369);

k) …… (nome M) (fls. 370-372);

l) …… (nome N) (fls. 392-394);

m) …… (nome O) (fls. 395-396);

n) …… (nome P) (fls. 400-401);

o) …… (nome Q) (fls. 402-404).

2. Na fase de defesa do arguido.

- Deslocação ao DIAP no Tribunal de ……, onde após breve reunião com o Sr. Procurador da República …… (nome B), foram consultados os autos com o NUIPC ……./18.9T9……, e solicitadas algumas cópias de documentos constantes no mesmo (fls. 619 a 647);

- Despacho proferido no processo ……./18.9T9……., que foi remetido pela Direção Nacional da PSP à IGAI, com entrada em 27-05-2019 (fls. 648 a 731);

- Informações sobre o estado dos processos crime relacionados com os mesmos factos (fls. 751, 752 e 755);

- Ata da leitura da decisão instrutória proferida no processo ……./18.9T9……. (fls. 776 a 787 e 793 a 795);

- Solicitação à Direção Nacional da PSP do envio da nota de assentos e registo disciplinar do arguido, com referência à sua classe de comportamento, devidamente atualizados (fls. 810);

[1] As testemunhas marcadas com asterisco (*), já tinham sido inquiridas pela PSP, conforme consta de fls. 93 a 98.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

- Informação de serviço e nota de assentos devidamente do arguido (fls. 811 a 821);

- Solicitação à Direção Nacional da PSP o envio da nota de assentos e registo disciplinar do arguido, com referência à sua classe de comportamento, devidamente atualizados (fls. 124);
- Contacto com o Sr. Procurador da República …… (nome B), do DIAP de Santa Maria da Feira e titular dos autos de inquérito criminal com o NUIPC …../17.4T9…., no qual eram arguidos o Agente da PSP …… (nome C) e o aqui denunciante ……. (nome D) (fls. 240);
- Deslocação ao DIAP no Tribunal de ……, onde após breve reunião com o Sr. Procurador da República …… (nome B), foram consultados os autos com o NUIPC ……/17.4T9……., e solicitadas algumas cópias de documentos constantes no mesmo (fls. 296);

- Audição das testemunhas:

a) …… (nome I) * (fls. 849, 850 e CD PND 30/2018 - 01);
b) …… (nome H) (fls. fls. 851, 852 e CD PND 30/2018 - 02);
c) …… (nome N) (fls. fls. 853, 854 e CD PND 30/2018 - 03);
d) …… (nome Q) (fls. 855 a 858);
e) …… (nome K) (fls. 859 a 863)
f) …… (nome J) (fls. 864 a 868).

- Declarações do arguido:

a) …… (nome C) (fls. 869 a 870).

*

III – Documentos juntos.

Foram juntos ao processo os seguintes documentos com interesse para os factos em apreciação:

1. Na fase de instrução.

   - Denúncia apresentada na IGAI por …… (nome D) e …… (nome G), respeitante aos acontecimentos em apuramento no presente processo (fls. 1-10), onde

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

são juntas quatro impressões de fotografias do primeiro, após ter sido medicamente assistido às lesões que lhe foram causadas pela ação do arguido (fls. 7-9);

- Auto de Notícia e de Detenção elaborado pelo arguido (fls. 52 a 60);

- Processo Disciplinar respeitante ao arguido, aberto na PSP com base na denúncia efetuada pela ……. (nome A) (fls. 36-117), de onde constam diversos documentos com interesse para o apuramento dos factos e ainda a inquirição de algumas testemunhas (fls. 93-98);

- Nota de Assentos relativa ao arguido, emitida pela PSP, bem como uma declaração da mesma entidade que certifica que aquele se encontrava na classe de comportamento exemplar (fls. 135-143);

- Informações de Serviço sobre o arguido, prestadas pelos seus imediatos superiores hierárquicos, sendo uma relativa ao tempo em prestou serviço na Esquadra de …….. (localidade) e outra relativa ao tempo, em que presta serviço na Esquadra de ……. (localidade) (fls. 144 e 145, 811 a 821 respetivamente);

- Notificação do Conselho Superior da Magistratura (CSM) à …… (nome A), datada de 18/08/2017, na qual é solicitado a esta que forneça todas as informações pertinentes, para avaliação do incidente descrito pelo arguido no auto de notícia que elaborou sobre a situação em apreciação (fls. 183-189);

- Relatório final do CSM, de arquivamento, no inquérito aberto por este Conselho com base no referido auto de notícia, que havia sido enviado pela PSP para o mesmo (fls. 183-195);

- Cópia do papel que a …… (nome A) escreveu e entregou a …… (nome G), na altura dos acontecimentos (fls. 196);

- Cópia da "Nota de Alta" elaborada pelo médico que assistiu …… (nome D) nas Urgências do Hospital de …….. (localidade), datada de 5/08/2017, pelas 22h56 (fls. 197);

- Despacho do Magistrado do Ministério Público titular, no inquérito de natureza criminal n.º ……/17.4T9……, no qual, entre o mais acusa …… (nome D) pela prática de um crime de ameaça agravada e injuria agravada praticado sobre o aqui arguido e, acusa o aqui arguido …… (nome C) pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, praticado sobre …… (nome D) (fls. 260-277);

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

- Cópias de documentos e inquirições constantes do inquérito de natureza criminal n.º ……./17.4T9……. (fls. 297-355), de onde consta, entre o mais: "Relatório da Perícia de Avaliação do Dano Corporal em Direito Penal", efetuado a …… (nome D) e datado de 7/08/2017 (fls. 353-344); e, "Parecer Técnico de Psicologia Forense", sobre …… (nome D), datado de 22/06/2018 (fls.326-336);

- Cópias de peças processuais constantes do processo de natureza criminal n.º ……/17.4T9…… (fls. 407-429), de onde consta, entre o mais: a "Acusação Particular" apresentada por …… (nome D) contra …… (nome C) (fls. 407-412); despacho judicial declarando aberta a instrução requerida por …… (nome D) (fls. 428); certificado do registo criminal a este último respeitante (fls. 429);

- Relatório da Perícia de Avaliação do Dano Corporal em Direito Penal", efetuado a …… (nome D) e datado de 7/08/2017 (fls. 353-344).

2. Na fase de defesa do arguido.

- Requerimento de defesa do arguido e indicação de testemunhas (fls. 472-476);

- Cópia da decisão instrutória, cuja instrução havia sido requerida por …… (nome D), na qual este não é pronunciado pelos crimes que havia sido acusado pelo Ministério Público, pronunciando-se …… (nome C) pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, praticado sobre …… (nome D) (fls. 478-501);

- Cópias de peças processuais constantes do processo de natureza criminal n.º …../18.9T9….. de onde consta, entre o mais, a inquirição de várias testemunhas dos factos também em apreço no presente processo disciplinar (fls. 621-647).

- Nota da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública / Inspeção e documentos que lhe foram juntos: o ofício n.º …….., de 24/04/2019, do Ministério Público de ……. – DIAP – … Secção de …… e cópia do despacho final (de arquivamento / acusação) proferido no processo …../18.9T9….. (fls. 648 a 731);

- Cópia da ata da leitura da Decisão Instrutória proferida no Processo crime com o NUIPC …../18. 9T9….., de 26-02-2020 (fls 776 a 787);

- Cópia da ata da leitura da Decisão Instrutória proferida no Processo crime com o NUIPC …../17.4T9….., de 13-12-2018 (fls 794 a 795);

- Nota de Assentos relativa ao arguido, emitida pela PSP, bem como uma declaração da mesma entidade que certifica que aquele se encontrava na classe de comportamento

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

exemplar, que são documentos que foram atualizados para data mais próxima da elaboração do Relatório Final (fls. 811 a 821);

- Cópia da decisão instrutória, cuja instrução havia sido requerida por …… (nome D), no processo …../18.9T9….., na qual o arguido mantém os crimes que lhe foram imputados na acusação deste processo, mas não é pronunciado pelos crimes de denúncia caluniosa, p. e p. pelo art. 365º, nºs. 1, 3, a) e 4 do Código Penal (relativo a …… (nome D)), de um crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256º, nº. 1, als. a), d) e e), 3 e 4 do Código Penal (pelos factos constantes dos parágrafos 1º a 8º do auto de notícia, sendo que pretendia, quanto a este, apenas fossem aditados factos aos já imputados na acusação deduzida contra o arguido no âmbito do processo nº. …../17.4 T9…..) e de um crime de denegação de justiça e prevaricação, p. e p. pelo art. 369º, nºs. 1, 2, 3 e 4 do Código Penal", pretendendo quanto a este apenas que fossem aditados factos aos já imputados na acusação deduzida contra o arguido no âmbito do processo nº. …../17.4T9….. (fls. 776 a 787 e 793 a 795);

-Resposta sobre o estado dos processos crime sobre os mesmos factos (fls. 909 a 920).

* *

IV – Fim da fase instrutória – Acusação.

Efetuados os atos instrutórios tidos como suficientes nessa fase processual, foi declarada encerrada a instrução. Face à prova recolhida no processo foi proferido despacho de acusação nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 79.º n.º 2 do RDPSP (fls. 437-441).

No termo da referida acusação foram imputados ao arguido factos suscetíveis de integrarem a prática de várias infrações disciplinares, por violação dos deveres de zelo (por quatro vezes), correção (por três vezes) e aprumo (por quatro vezes), constantes no RDPSP (aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de fevereiro), nos seus artigos 7.º n.º 1 e n.º 2 alíneas b), f) e i), 9.º n.º 1, 13.º n.º 1 e 2.º alíneas a), c) e d) e 16.º nºs 1 e 2, alínea f) e m), respetivamente, todos do RDPSP, e com desrespeito pelo artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, pelos artigos 2.º, nºs 1 e 2, e 34.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei de Segurança Interna (Lei 53/2008, de 29/08, na versão da Lei n.º 59/2015, de 24/06), NEP N.º OPSEG/DEPOP/01/05, de 1 de junho de 2004, com referência aos artigos 2.º nºs 1, 2 e 3, 3.º n.º 1, 5.º n.º 2, 6.º n.º 1, 7.º nºs 1 e 2, 8.º nºs 1 e 2 e 14.º n.º 1 do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7 de fevereiro.

Considerou-se, na peça acusatória, que, em razão das infrações disciplinares imputadas ao arguido, lhe era aplicável a pena disciplinar de suspensão, pena única, a fixar dentro da moldura abstrata de suspensão de 121 a 240 dias, nos termos do disposto nos artigos 25.º n.º 1 alínea e) e 46.º, de que derivam as consequências consignadas no artigo 27.º n.º 3 e 29.º, n.º 1 alínea b) e a possibilidade de aplicação da sanção acessória mencionada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º, todos do RDPSP.

Desta acusação, que consta de fls. 437 a 441 e que aqui se dá por integralmente reproduzida, ressaltam os factos materiais que são suscetíveis de se subsumir às infrações disciplinares imputadas ao arguido.

*

V – Defesa apresentada pelo arguido.

1. Resposta escrita.

O arguido, após ter sido notificado acusação, apresentou tempestivamente defesa escrita (fls. 472-476). Neste seu requerimento de defesa o arguido veio, de relevante e essencialmente, negar ter praticado vários dos factos que lhe são imputados na acusação e defender, dando uma versão diferente sobre a ocorrência dos restantes factos, defendendo que não praticou qualquer infração disciplinar.

2. Requerimento de realização de diligências.

Com o seu requerimento de defesa, o arguido requereu a sua audição, bem como de cinco testemunhas. Apesar das mesmas já terem sido inquiridas na fase de instrução, entendeu-se não ser as mesmas reinquirições impertinentes ou desnecessárias, pelo que se deferiram as mesmas audições.

3. Alegações e requerimento de prova adicional

Por fim, notificou-se o arguido e o seu Ilustre Mandatário do despacho que declarou encerrada a fase da defesa e, ainda, para se pronunciar, querendo, sobre a prova produzida nos autos e requerer prova adicional.

O arguido, no documento constante de fls. 903 a 904, veio reiterar tudo quanto mencionou no seu requerimento de defesa, que nada fez que configure a violação de qualquer dever profissional ou deontológico e que agiu na plena convicção que não violava qualquer imposição legal e/ou disciplinar, destacando que se não pode olvidar que, o

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

conceito que define cada dever disciplinar imposto ao arguido, foi por ele interpretado numa fração de segundos, agindo este sozinho na convicção que o fazia em conformidade com as instruções que lhe foram ministradas na sua formação.

Termina requerendo seja proferida decisão de arquivamento dos autos, sem lhe ser aplicada qualquer sanção disciplinar.

* *

VI – Matéria de facto.

A) Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados os seguintes factos com relevância para o presente processo:

1. No dia …… 2017, o arguido …… (nome A) encontrava-se em serviço de remunerado à organização do evento ……. (nome) que ocorria em …….. (localidade), estando posicionado num dos Pórticos de entrada naquele evento, onde também se encontrava uma colaboradora a controlar as entradas dos visitantes, ……. (nome K).
2. Aproximadamente pelas 22h00, ……. (nome D) e sua esposa …… (nome G), dirigiram-se ao referido Pórtico de entrada com intenção de entrar naquela Feira, estando cada um munido de bilhete de entrada que consistia numa pulseira identificativa, colocada num dos pulsos.
3. Ao tentar entrar no recinto, a colaboradora que aí se encontrava entendeu que a pulseira de entrada que ……. (nome D) trazia colocada, não estava devidamente apertada, entendimento que este não aceitou, pois entendia o contrário, até porque já tinha entrado anteriormente no mesmo local com a pulseira com o mesmo aperto.
4. Não existia qualquer regra definida pela organização sobre qual o nível de aperto que as pulseiras de entrada deveriam obedecer.
5. Apesar do entendimento da colaboradora, …….. (nome D) avançou para o interior do recinto, tendo aquela que se afastar do seu caminho.
6. Esta colaboradora chamou então em voz alta o seu supervisor que se encontrava a alguns metros de distância, mas este não a ouviu.
7. O arguido, que se encontrava perto, apercebeu-se da situação e dirigiu-se imediatamente ao local, e abordou …….. (nome D), agarrando-o e puxando o mesmo com a sua força física em direção oposta à que aquele seguia.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

8. …… (nome D), ao sentir-se agarrado e puxado para trás, tentou oferecer alguma resistência física, sem qualquer sucesso, e disse "largue-me porque é que me está a agarrar".
9. O arguido, puxando um dos braços de …… (nome D) para trás e segurando firmemente neste por trás, encaminhou o mesmo para fora do recinto seguindo pela Rua …… que fica no enfiamento do referido Pórtico, continuando aquele a pedir que o arguido o largasse e tentando opor alguma resistência física à força efetuada pelo arguido para o encaminhar.
10. Alguns metros após o Pórtico o arguido colocou uma das suas pernas à frente das pernas de …… (nome D), ao mesmo tempo que o empurrava em direção ao chão.
11. …… (nome D) caiu de imediato ao chão, desamparado, e batendo fortemente com a face perto do lancil do passeio, uma vez que a forma como se encontrava manietado pelo arguido o impedia de proteger a queda com as mãos.
12. Quase de imediato, foi visível o sangue de …… (nome D) a acumular-se no chão na zona da cara.
13. O arguido ajoelhou-se então sobre as costas de …… (nome D), colocou as algemas num dos pulsos deste e, com a sua força, que teve que fazer, puxou o outro braço do mesmo que acabou por algemar, ainda que …… (nome D) tenha tentado resistir fazendo força com esse braço a fim de evitar essa algemagem.
14. Além da resistência física que …… (nome D) tentou opor referida em 8., 9. e 13, este não teve mais qualquer reação física para com o arguido em todo o desenvolvimento da situação.
15. Nesta altura …… (nome D) dizia para o arguido "saia de cima de mim, por favor, está-me a magoar, eu sofro da coluna".
16. A esta situação assistiram muitas pessoas que já aí se encontravam na rua, às quais se juntaram ainda mais a observar a situação.
17. Esta queda de …… (nome D) provocou-lhe "escoriações em região frontal malar direita e lábio inferior" apresentando "lesões traumáticas feridas escoriadas superficiais da face", tendo que receber tratamento hospitalar, para onde foi levado em ambulância, mas sob detenção.
18. Durante toda a situação, …… (nome G), que foi acompanhando o seu marido manietado, nunca teve qualquer contacto físico com o arguido, mantendo sempre

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

alguma distância do mesmo, apenas dizendo "senhor agente o que é que ele fez", sendo que após o seu marido ter sido empurrado para o chão disse ainda "largue o meu marido que ele tem problemas de coluna" "isto não vai ficar assim", não tendo proferido outras expressões ou tomado qualquer outra ação, que não estas durante todo o tempo.

19. Entretanto, o arguido informa via rádio a situação de se encontrar a proceder à detenção bem como solicita uma ambulância via 112 para assistir …… (nome D).
20. Face a essa comunicação dirigiram-se ao local, os agentes da PSP …… (nome I) e …… (nome Q) que se encontravam igualmente em serviço de remunerado noutro pórtico da Feira ……. (nome do evento).
21. Nessa sequência, algum tempo depois, chegaram também ao local os agentes da PSP …… (nome H) e …… (nome N), que se encontravam de serviço numa viatura descaracterizada, tendo o primeiro se dirigido de imediato ao arguido para indagar o sucedido, estando já nessa altura …… (nome D) a receber os primeiros tratamentos pelo pessoal da ambulância que, entretanto, havia chegado ao local.
22. O arguido disse então ao agente …… (nome H) para levar também a esposa do arguido para a Esquadra porque também estava detida.
23. A ambulância seguiu para o hospital com …… (nome D), acompanhado pela sua esposa e um dos agentes da PSP, tendo ambos, após os tratamentos prestados a …… (nome D), sido levados para a Esquadra de ……, pelo agente …… (nome H) e onde o arguido elaborou o expediente cujas cópias constam de fls. 53 a 60, "Auto de Notícia por Detenção", dois TIR e duas notificações para apresentação em tribunal no dia …… 2017, tudo referente a …… (nome D) e sua esposa …… (nome G).
24. Naquele Auto de Notícia e Detenção o arguido fez constar factos que sabia não corresponderem à verdade, nomeadamente no seu parágrafo 6.º, quando se refere a …… (nome G), dizendo que "Após isto e quando tentava algemar o ora detido para que o mesmo não constituísse qualquer tipo de perigo para a minha integridade física, a sua esposa mencionada em item suspeito «», agarrou-me ativamente no braço e nas costas para tentar evitar a detenção do seu marido" e nos parágrafos 14.º e 21.º, afirmando que a …… (nome A), dirigindo-se ao arguido disse: «tenha cuidado com o que faz, eu sou Juiz de direito».

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

25. Nessa altura, …… (nome A), encontrava-se a terminar o seu jantar na esplanada do restaurante ……, acompanhada do seu marido, do seu enteado e de duas filhas menores, tendo todos eles observado a atuação do arguido após a saída do pórtico da feira.
26. …… (nome A), incomodada com a situação que presenciou, dirigiu-se em determinada altura, mas já após o arguido ter algemado …… (nome D), à esposa de …… (nome D) dizendo-lhe que tinha assistido ao sucedido e que estava disponível para depor como testemunha, tendo esta dado a …… (nome A) um pedaço de papel e uma caneta onde esta escreveu o seu nome, o domicílio profissional (Tribunal de ……) e número de telefone, tendo lido a …… (nome G) o que tinha acabado de escrever dizendo-lhe também que era juíza de Direito na Instância Central Criminal de …….
27. O arguido, que nessa altura se encontrava a alguma distância, ouviu estas palavras ditas a …… (nome G) por …… (nome A), tendo abordado de imediato esta de forma brusca exigindo a sua identificação.
28. …… (nome A) referiu então o seu nome completo, o seu número de telefone e que era juíza de direito na Instância Central Criminal de ……..
29. Não obstante, o arguido exigiu a …… (nome A) que se identificasse exibindo os seus documentos de identificação, dizendo-lhe que já que se tinha oferecido para testemunha, iria ser testemunha do processo.
30. …… (nome A) informou então o arguido que não tinha consigo os seus documentos.
31. O arguido impediu …… (nome A) de se ausentar do local, dizendo que, nesse caso, a iria levar para a Esquadra a fim de ser identificada, agarrando-a por um braço e dizendo-lhe ainda que esta sendo juiz devia saber que tinha que andar com o documento de identificação, referindo: "então é Juiz de Direito e não sabe que tem de andar identificada. Não conhece o artigo 250.º?".
32. …… (nome A) não aceitou a situação, considerando-a e apelidando-a de arbitrária e tentando sair do local em direção aos seus familiares, sendo que o arguido se interpôs por algumas vezes à sua frente tentando impedir-lhe o caminho.
33. O marido de …… (nome D), …… (nome E), Advogado, ao ver a situação aproximou-se então de ambos tendo também dito ao arguido que a sua posição era arbitrária e que não podia proceder naqueles termos.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

34. Nessa altura, aproximou-se o agente …… (nome H) que se apercebeu que existiria um impasse na identificação de …… (nome A) com divergências na forma como deveria ser efetuada essa identificação, tendo falado com esta à parte no sentido de se resolver esse problema.
35. Um dos agentes da PSP fardado aproximou-se de …… (nome E), dizendo-lhe que a situação se poderia resolver se ele abonasse a identificação da sua esposa, sendo que aquele, embora entendesse que não o teria que fazer uma vez que a sua esposa não era suspeita de nada, verificando que uma das suas filhas, de 9 anos, estava a chorar perante a situação, perguntando porque é que a polícia queria prender a sua mãe, acedeu a confirmar a identificação verbal da sua esposa.
36. O arguido aceitou esta confirmação deixando de exigir a ida à Esquadra de …… (nome A), acabando esta por abandonar o local com os seus familiares.
37. Toda a situação foi presenciada por várias dezenas de pessoas que se encontravam no local, não tendo sido pedida a identificação a mais nenhum dos presentes, naqueles termos.
38. O arguido não advertiu …… (nome D) de que o comportamento deste constituía crime de injúrias.
39. …… (nome A), não disse ao arguido que: tinha visto tudo desde o início; que não era obrigada a ter consigo um elemento de identificação e que sabia bem disso porque era Juiz de Direito na instância Criminal de ……; tenha cuidado com o que faz eu sou Juiz de Direito.
40. O Comandante de Esquadra do arguido à data dos factos, enviou o Auto de Notícia por Detenção elaborado pelo arguido ao Conselho Superior de Magistratura "(…) pelos motivos constantes do penúltimo parágrafo do auto".
41. Face ao envio do auto o CSM procedeu à abertura de Inquérito, tendo o mesmo sido arquivado por Deliberação do CSM de 14 de novembro de 2017, nos termos descritos a fls. 190-195.
42. …… (nome D) foi sujeito a exame técnico de psicologia forense, cuja cópia consta de fls. 326 a 336 dos autos nos exatos termos e conclusões que aí constam.
43. No "Parecer Técnico" resultante de tal exame consta, entre o mais: "Atualmente estão patentes alterações cognitivas, afetivas e comportamentais fortemente associadas à vivência do evento em estudo. (…) O seu estado emocional agrava-se, portanto, em

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

situações que lhe relembram o sucedido. (…) Da avaliação da sua personalidade resulta que o examinando tratar-se-á de uma pessoa empática, sensível, calma, sociável, séria e reservada."

44. O arguido sabia que estas suas condutas eram disciplinarmente proibidas e punidas por lei.
45. Não obstante, o arguido adotou os comportamentos descritos de forma livre, deliberada e consciente.
46. Com esta conduta colocou o arguido em causa o espírito de missão de serviço público da função policial bem como o prestígio e bom nome da PSP.
47. O arguido ingressou na PSP em …….. 2009, encontrando-se, na data da prática dos factos, na classe de comportamento exemplar.
48. O atual imediato superior hierárquico do arguido considera, entre o mais, que este age "(…) com brio profissional e sempre com uma atitude de disponibilidade para com os cidadãos, tratando todos de forma justa e imparcial. Aceita as críticas e contrariedades. É cumpridor das regras (…). Age respeitando critérios de honestidade, assumindo a responsabilidade dos seus atos. (…)".
49. O imediato superior hierárquico do arguido à data dos factos considera, entre o mais, que este: "(…) é um elemento ponderado nas atitudes, mas determinado nas ações quando as circunstâncias do serviço o exigem. (…) manifestou sempre nas suas ações as suas qualidades pessoais, como sendo, uma pessoa educada, respeitadora, de relacionamento fácil e sobretudo competente, ponderado e cumpridor perante a instituição Policial".
50. O arguido não tem qualquer registo de penas ou procedimentos disciplinares.

B) Por outro lado, os restantes factos constantes da acusação e do articulado da defesa e não supra considerados como provados, apreciada que foi, de forma concatenada, toda a prova produzida, as regras da experiência, a coerência e o normal acontecer das coisas, foram considerados não provados os seguintes segmentos de factos da acusação:

1. Que o arguido abordou …… (nome D) por trás, quando o retirou do recinto …….. (nome do evento).

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

2. Que …… (nome D) não se tenha apercebido de quem o estava a puxar, quando era retirado do recinto …….. (nome do evento).
3. Que …… (nome D), além das palavras referidas em A) 8 e 15 não tenha proferido mais outras palavras ou expressões.
4. Que …… (nome A) tenha informado o arguido de que tinha deixado os seus documentos no seu carro que estava estacionado a alguns metros dali, dizendo que os iria buscar.

* * *

VII – Fundamentação – Matéria de facto.

Conforme referido no corpo de VI B), consideraram-se não provados os factos ou segmentos de factos ali discriminados. Desta forma, relativamente aos factos dos artigos 7, 8, 9 e 15 da acusação foi dado como não provado o segmento que refere que o arguido abordou …… (nome D) por trás, quando o retirou do recinto …….. (nome do evento), que …… (nome D) não se tenha apercebido de quem o estava a puxar, quando era retirado daquele local e que não tenha proferido outras expressões para além das ali referidas, tendo em conta a escassa prova testemunhal e que a dúvida em matéria factual só pode determinar a desconsideração de um facto não favorável ao arguido. Também os factos do artigo 30 da acusação foram dados como não provados no segmento que refere que …… (nome A) tenha informado o arguido de que tinha deixado os seus documentos no seu carro, que estava estacionado a alguns metros dali, dizendo que os iria buscar, tendo em conta que, sobretudo no âmbito da defesa, se verificou que a prova testemunhal relativa a esta factualidade era restrita, tendo uma boa parte das testemunhas defendido, de forma convicta e determinada, uma versão que é contrária a esse facto e que é coerente com a apresentada pelo arguido. Ora, para estes factos não provados foi tido em conta o balanço e análise crítica da prova testemunhal e a própria versão do arguido, sendo que, como é consabido, instalada uma dúvida razoável acerca do modo como os factos ocorreram e esgotados que estejam os meios de prova com eles relacionados, sempre a dúvida, a existir, terá que ser resolvida em favor do interesse processual do arguido …… (nome C), por respeito ao princípio in dubio pro reo. Sendo que, por outro lado, relativamente ao facto 4 não provado, para além de tudo o mais antes referido, com relevo da prova testemunhal mais abundante em sentido contrário, também se não nos afigura coerente que a …… (nome A), que se opôs tão veementemente à aplicação do artigo 250.º do

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

Código processo Penal àquela concreta situação, o que não colocamos em causa e teremos de sufragar, relevasse o facto de ter os documentos no seu carro, pois seria optar por um procedimento que se situa na escalada de meios de identificação do artigo 250.º do CPP, com o qual ela não concordava.

Quanto aos factos considerados provados, foram-no face à apreciação dos depoimentos das testemunhas ouvidas, conjugados e concatenados com os documentos juntos aos autos de fls. 1 a 20, 36 a 75, 83 a 88, 106 a 112, 139 a 145, 169 a 200, 241 a 248, 261 a 277, 297 a 355, 407 a 429, 450 a 461, 479 a 501 e 621 a 647, 648 a 731, 776 a 787, 793 a 795, 811 a 821, 909 a 920 e com as declarações do arguido.

Conforme se constata, foi possível, durante a instrução do presente processo, obter prova e meios de prova abundantes e suficiente para um juízo ponderado sobre os factos que são imputados ao arguido.

O arguido sustentou ao longo do processo que aquilo que escreveu no auto de notícia por si elaborado, relativamente à questão em apreço, foi efetivamente o que se aconteceu, negando a versão das testemunhas (fls. 314), (fls. 373), e (fls. 869 e 870)

Mais concretamente, veio o arguido na sua defesa escrita (fls. 472-476), aceitar alguns artigos constantes da acusação como correspondentes à verdade dos factos, negando a ocorrência de outros.

O arguido aceitou como genericamente correspondente à verdade o que consta nos artigos 1 a 6, 13, 17, 18, 19, 20, 21 (que apesar da referência do arguido, em lado algum se diz que foram apenas estes elementos policiais que se dirigiram ao local), 22, 24, 27 (negando apenas que o arguido tenha ouvido as palavras ditas a …… (nome G) por …… (nome A)) 33, 34, 35 (o arguido compreendeu, de forma errada, que no facto se diz que foi o arguido quem se apercebeu da presença da filha da testemunha …… (nome A), quando o que está escrito no facto é que, quem se apercebeu do choro de "uma das suas filhas" foi a testemunha …… (nome E), marido de …… (nome A), e pai dessas meninas, e não o arguido), 36 (negando apenas a exigência da ida da …… (nome A) à Esquadra) e 40 (explicando que o envio do expediente ao Conselho Superior de Magistratura foi efetuado sem o seu conhecimento e/ou vontade). Já os factos constantes nos artigos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 29, 30, 31, 32, 37, 38 e 39, não foram aceites pelo arguido por, no seu entender, não corresponderem à verdade material (no entanto, quanto ao facto 29, apenas parece divergir quanto ao sentido daquilo que disse e na precisão das palavras), sendo que os factos relatados nos artigos 23, 25, 26, 28, 41, 42 e 43,

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

foram impugnados apenas por mero desconhecimento. O arguido, talvez por mero lapso de redação da sua defesa, no n.º 21 do seu articulado diz que corresponde genericamente à verdade o referido no ponto 15 e no n.º imediatamente a seguir já diz o contrário, sendo que consideramos este último sentido, tal como referimos anteriormente. Por outro lado, não se pronuncia quantos ao artigo 16 da acusação.

Apreciando o caráter do arguido à luz da prova carreada para os autos, nomeadamente dos documentos por ele elaborados e no confronto que se pode fazer com a restante prova documental e as versões das testemunhas que foram ouvidas no processo, comecemos pela apreciação do auto que ele elaborou e que se destinava a levar ao conhecimento das autoridades judiciárias os factos ocorridos em …… 2017, por volta das 22h00, nas imediações do pórtico de entrada no evento ……. (nome) em …….. (localidade). Verifica-se que o arguido apresentou uma versão dos factos no auto de notícia por si elaborado, com o NUIPC ……/17.9PA……, que reiteradamente confirmou nas declarações que prestou ao longo deste processo. Só que, esta versão não se mostra minimamente credível face às regras da experiência comum e é contrariada de forma consistente pelas versões apresentadas nas denúncias de …… (nome D) e esposa e da …… (nome A), que são coerentes com a restante prova produzida nos autos, conforme mais à frente melhor se verá.

E esta versão do arguido é única e parcialmente corroborada pelos depoimentos, não isentos de censura, de dois responsáveis pelos controlos de entrada do evento …….. (nome) e pelos outros elementos policiais que se deslocaram ao local dos factos naquele dia …….. de 2017.

Aliás, corre ainda termos o processo de natureza criminal n.º …./17.4T9…. (fls. 407-429), de que se juntaram peças a este processo, nomeadamente: a "Acusação Particular" apresentada por …… (nome D) contra o aqui arguido …… (nome C) (fls. 407-412); despacho judicial declarando aberta a instrução requerida por …… (nome D) (fls. 428); certificado do registo criminal a este último respeitante (fls. 429); Relatório da Perícia de Avaliação do Dano Corporal em Direito Penal", efetuado a …… (nome D) e datado de ……2017 (fls. 353-344). Sendo que todos estes documentos apontam para uma factualidade diversa da relatada pelo arguido no seu auto de notícia sobre os factos ocorridos naquela data / hora e local, parecendo terem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena (de âmbito criminal) ou de uma medida de segurança, pois, nos termos da decisão instrutória, cuja instrução havia sido

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

requerida por …… (nome D), este não é pronunciado pelos crimes que havia sido acusado pelo Ministério Público, sendo pronunciado …… (nome C) pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, praticado sobre …… (nome D) (fls. 478-501);

E corre, ainda, seus termos o processo de natureza criminal n.º …../18.9T9….., instaurado em virtude de o arguido, no auto que elaborou com o NUIPC …../17.9PA….., ter relatado factos que sabia não corresponderem à verdade. Nesta altura o processo …./17.4T9…, por ofensas à integridade física de …… (nome D), não tem ainda decisão final da 1.ª Instância, pois encontra-se a aguardar a remessa da certidão da decisão instrutória proferida no Processo nº …./18.9T9….., a qual será remetida aqueles autos após trânsito em julgado do despacho que indeferiu o recurso da decisão instrutória que mantém a acusação do arguido quanto a: um crime de denúncia caluniosa, pº e pº pelo artº 365º, nº1, 3, a) e 4 do Código Penal (relativo a …… (nome G)); um crime de denúncia caluniosa, pº e pº pelo artº 365º, nº 2 e 3, b) do Código Penal (relativo à …… (nome A)); um crime de falsificação de documento, pº e pº pelo artº 256º, nº1 a), d) e e), 3 e 4 do Código Penal; e um crime de denegação de justiça e prevaricação, pº e pº pelo artº 369º, nºs 1, 2, 3 e 4 do Código Penal" (fls. 909-920).

Face à divergência sobre os factos relevantes para o presente processo, que no âmbito dos processos que correm termos no foro judicial tem evoluído no sentido de ser mais provável uma condenação do que uma absolvição do arguido, de acordo com as diferentes decisões instrutórias comunicadas a estes autos, importará e, independentemente dessa evolução dos processos crime, avaliar a credibilidade da versão por si trazida a estes autos de natureza disciplinar.

Na verdade, o arguido tem sustentado vários factos como tendo ocorrido de forma diferente daquela que várias testemunhas os relatam. Por outro lado, o mesmo arguido afirma a ocorrência de factos que apenas ele se refere e mais ninguém que os presenciou. Acresce ainda, que o mesmo acaba por se contradizer expressamente sobre o sucedido. E, quando não vê mais qualquer outra justificação para os seus atos, diz que agiu de acordo com o que lhe foi ministrado na formação (fls. 374, 639 a 649), o que é revelador da sua personalidade e de uma permanente tentativa de justificar o que é injustificável, pois ele frequentou formação especializada de ordem pública e aí se colocam como princípios norteadores o da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, que foi o que ele não observou na atuação em análise.

Com efeito, podem-se apontar desde logo algumas contradições evidentes nos factos defendidos pelo arguido. Veja-se, entre o mais, o que o mesmo escreveu no auto de notícia de

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

que se teria dirigido a …… (nome D) "por solicitação do responsável do pórtico do local" (fls. 54), sendo que nas suas parcas declarações de fls. 314, já refere que "não tendo sido chamado ao local por nenhum funcionário". A versão vertida no auto elaborado pelo arguido é, por outro lado, contrariada pela própria pessoa "responsável do pórtico" (a testemunha …… (nome J) – fls. 290 e fls. 865). Veja-se igualmente a afirmação expressa do arguido de que não foi ele quem terá mencionado o artigo 250.º do Código de Processo Penal (fls. 474-29), quando é ele mesmo quem afirma no auto de notícia com o NUIPC …../17.9PA….. "uma identificação verbal não é válida sem que seja atestada por alguém devidamente identificado (segundo o artigo 250.º do Código de Processo Penal), foi-lhe informado que precisava de alguém com documento de identificação que atestasse os dados que ela me viesse a fornecer". Veja-se ainda, a defesa do arguido de que não teria ouvido nada do que a testemunha …… (nome A) teria dito a …… (nome G) (fls. 474-26), não se vislumbrando, então, por que razão é que teria abordado a testemunha e exigido a sua identificação (o que confirma – fls. 474v.-31), quando não o fez relativamente a mais nenhuma das outras pessoas que se encontravam no local naquelas condições em que o fez a esta testemunha. Aliás, é o próprio arguido quem diz naquele auto de notícia que a testemunha …… (nome A) "prontificou-se, perante a esposa do ora detido, a ser testemunha da situação, uma vez que tinha presenciado toda a situação e os factos ocorridos", vindo agora dizer na sua defesa que não é verdade que "tenha ouvido as palavras ditas a …… (nome G) por …… (nome A)", o que é completamente contraditório. Veja-se mais ainda, que o arguido refere a fls. 473v.- 18, que só após …… (nome D) o ter agarrado e "dirigido as palavras constantes do auto é que foi encaminhado para o exterior do pórtico", quando no auto de notícia afirma que este lhe dirigiu as palavras "Larga-me! Não tens nada que me agarrar. Eu acabo contigo. És um porco filho da puta" (…)" já no exterior dos pórticos".

Face ao que ficou dito, não se poderão ter as afirmações do arguido como verosímeis, que assim não merecem credibilidade, não se podendo ter em conta a sua argumentação. Foi também a esta conclusão a que chegou o Juízo de Instrução Criminal de ……. na decisão instrutória de fls. 478 a 501, já suprarreferida. Efetivamente, após uma longa apreciação e fundamentação, o tribunal chegou à conclusão de que existiam várias incongruências e muitas inconsistências na prova apresentada contra …… (nome D) (fls. 485), referindo-se mesmo, entre o mais, que "muitos elementos que resultam dos autos de forma linear põem em crise a credibilidade que …… (nome C) merece quando redige o auto de notícia em

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

questão". Nesta concreta situação, também não podemos esquecer, como muito bem nota o juiz de instrução criminal, que no auto elaborado pelo arguido são descritos factos em que "o redator é interveniente direto e por via dos quais está constituído como arguido e acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, funcionando tal documento, na prática, como o repositório da versão de um dos intervenientes no litígio a ajuizar, pelo que o valor probatório de um tal documento que necessariamente terá uma visão particular, individual e interessada dos acontecimentos relatados, não pode ser o mesmo de um auto de notícia em que o seu autor não teve qualquer intervenção direta nesses factos, limitando-se a uma sua descrição descomprometida e objetiva. Além disso, como ali é salientado, deve ainda levar-se em consideração o excesso imputado à atuação policial do redator do auto ao longo de todo o incidente, e que aquele teria necessidade de justificar, sendo certo que um tal *excesso* aparece nos autos ilustrado por vários testemunhos, alguns deles de pessoas alheias ao conflito e sem relações com qualquer dos arguidos. Assim, concordando com a douta decisão instrutória a fls. 457, também dizemos, que "só podemos concluir, que a descrição, repita-se interessada, que o arguido faz dos factos no auto de notícia não condiz com o que resulta de qualquer dos (…) depoimentos testemunhais presenciais nem da aplicação das regras da experiência comum, parecendo mais uma justificação da sua forma de atuação, atentas as proporções que o caso acabaria por tomar".

Não poderíamos estar mais de acordo com a referida decisão instrutória, bem como com a análise que faz da prova e das suas incongruências e inconsistências. Essas incongruências e inconsistências analisadas no aresto estendem-se aos depoimentos das testemunhas …… (nome J) e …… (nome K), que corroboramos integralmente.

Não se justifica aqui repetir o que já foi dito na decisão instrutória referida. No entanto, sempre se dirá que, conforme entendemos, existem ainda várias outras inconsistências nos depoimentos das referidas testemunhas, além das referidas naquela decisão.

Com efeito, …… (nome J) refere a fls. 95, que …… (nome C) exigiu que …… (nome D) se retirasse do recinto enquanto não tivesse o bilhete ou a pulseira (quando se sabe que a questão não era a inexistência de bilhete, mas sim o entendimento de que a pulseira não estava bem apertada). Também a fls. 95, …… (nome J) refere que o "Agente …… (nome C) passou uma rasteira ao indivíduo", o que confirma a fls. 291, mas no seu depoimento de fls. 348, diz que "no crescendo da força física de ambos, acabaram por cair ao chão" (o que nem o próprio arguido sustenta). Esta testemunha referiu ainda a fls. 291 que não

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

era capaz de precisar se a abordagem de …… (nome C) a …… (nome D) teria sido pela frente ou por de trás, bem como, que este oferecia "alguma resistência à ação do agente", no entanto, a fls. 347, foi perentório em que …… (nome D) teria "feito peito" e enfrentado fisicamente …… (nome C) com o tronco. No seu testemunho a fls. 866-5, no âmbito da defesa do arguido, disse que o Agente …… (nome C) inicialmente se colocou à frente do Sr. …… (nome D) para impedir que entrasse no recinto e que este logo começou a elevar a sua voz, mas não consegue precisar o que este Sr. dizia quando levantou a voz. Por outro lado, no seu depoimento a fls. 95 refere que na altura em que se deu este incidente na entrada ……..… (nome do evento) estava a resolver uma outra situação com o Agente …… (nome C) e no seu último depoimento, no âmbito da defesa, já diz que não se recorda com quem estava a falar, sendo certo que o Agente …… (nome C) estava devidamente referenciado e era o único agente policial que se encontrava no local. Neste último depoimento reitera que o Sr.º …… (nome D) fez peito ao arguido na altura em que estava a entrar ……. (nome do evento), concretizando que se colocou em "bicos de pés" e que encostou o seu peito ao do agente e que foi este o único contacto que ambos tiveram na abordagem inicial.

Relativamente à testemunha …… (nome K), não podemos deixar de referir que os seus depoimentos nestes autos se mostraram confusos, não espelhando o que ficou escrito a forma como os mesmos decorreram. A testemunha foi dando versões de alguns factos que depois mudava ou ajeitava, obrigando a reescrever o que já tinha sido escrito. O seu discurso foi sempre muito voluntarista, no sentido de relatar acontecimentos ainda antes de lhe serem preguntados, e mesmo após as perguntas insistindo em dizer as mesmas coisas que já tinha dito. Mostrou sempre um comportamento ansioso, refletindo a sua forma de se expressar, essa mesma ansiedade. Quando instada a concretizar algumas expressões conclusivas que foi referindo, como "insultos", "asneiras" ou "expressões pejorativas", atribuídas a …… (nome D), apenas referiu que ouviu "saia da frente" e não conseguiu concretizar em quaisquer outras palavras ou expressões. Revelou um discurso impreciso e por vezes incoerente. Em suma, o seu comportamento verbal e não verbal ao longo dos depoimentos efetuados nestes autos (fls. 293-295), incluindo no âmbito da defesa (fls. 859-863) não nos permite, desde logo, atribuir credibilidade suficiente ao que disse[2]. A acrescer, existem ainda várias e claras

[2] "A decisão em processo disciplinar é sempre o resultado de uma convicção pessoal onde desempenha um papel determinante a credibilidade que se concede a certos testemunhos. São os princípios da oralidade e imediação que têm um papel decisivo na avaliação da credibilidade de um depoimento, dado haver aspetos comportamentais ou reações dos depoentes que apenas podem ser percecionados ou valorizados por quem os presenciou e que escapam à escrita" (Ac. do STA de 4/10/2017, proc. 0370/14, em www.dgsi.pt).

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

incongruências nos seus depoimentos (também para além dos já mencionados na decisão judicial instrutória). Efetivamente a fls. 96, esta testemunha afirmou, nomeadamente, que o arguido conduziu a testemunha …… (nome D) "até à declarante para que o cidadão cumprisse as regras de entrada", sendo que a fls. 294, refere que "o agente …… (nome C) torceu um braço do Sr. …… (nome D) para trás das costas e encaminhou o Sr. …… (nome D) até à testemunha", o que não tinha dito na primeira inquirição. A mesma testemunha descreve a situação de forma muito mais pormenorizada a fls. 350-352, invocando, mesmo, antecedentes da mesma natureza ocorridos com o Sr. …… (nome D). Desta feita, não fala de torção do braço para detrás das costas, mas apenas do arguido ter "segurado um braço" ao Sr. …… (nome D). Neste mesmo depoimento, a testemunha refere que o Sr. …… (nome D) teria dito "vocês são uns polícias de merda", no entanto, a fls. 294, disse que o que ouviu foi "vocês polícias são sempre as mesmas coisas". Na sua inquirição no âmbito da defesa, a fls. 861 volta a dizer que o sr.º …… (nome D) estava com o braço imobilizado atrás das costas e sobre as expressões proferidas que foram "saia da frente" (veja-se que, no Auto, o arguido diz que o que lhe foi dito pelo Sr. …… (nome D) ainda nos pórticos foi "Mas quem és tu para me impedires de entrar? Eu quero e vou entrar". Segundo o arguido, só já fora dos pórticos o Sr. …… (nome D) lhe teria dito "Eu acabo contigo. És um porco filho da puta", frase que nada tem a ver com aquela referida pela testemunha …… (nome K). Veja-se ainda, que a testemunha …… (nome K) afirma também perentoriamente a fls. 294 que "chamou em voz alta o supervisor …… (nome J), mas este não chegou a ouvir", quando, a fls. 351 afirma que apenas "olhou na direção do controlador de pórtico" …… (nome J), não referindo qualquer chamamento. Aliás …… (nome K) garantiu que o agente …… (nome C) se apercebeu da tentativa de entrada do Sr. …… (nome D) e se dirigiu a ele (fls. 351 e 860-25), quando no próprio Auto o arguido afirma que se dirigiu a este, "por solicitação do responsável do pórtico no local". No âmbito da defesa esta testemunha chegou mesmo a admitir que já tinha interiorizado que iria deixar seguir aquele Sr.º (860-23) e que, depois, reportaria a situação à direção.

É também notório nos presentes autos que tanto o arguido como os restantes agentes policiais que intervieram na ação aqui sindicada e que foram chamados a depor revelaram alguma inconsistência e propósito de "branquear" as respetivas atuações, mas não conseguiram apresentar uma explicação consistente e lógica quer para as versões que apresentaram, que é parcial relativamente aos factos em apreciação, quer para o facto de terceiros, sem qualquer

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

relação com nenhum dos envolvidos, terem tido necessidade de intervir em defesa de um interveniente / ofendido, que não conheciam, o cidadão …… (nome D).

A testemunha …… (nome I), Agente Principal da PSP, com depoimentos a fls. 97 e 98, 287-289, 635, 636 e áudio 20200618144011(com CD nos autos a fls. 849 e 850), viu parte da abordagem final ao ofendido …… (nome D), nomeadamente quando o arguido estava a tentar identificar a …… (nome A), tendo ouvido claramente a Sr.ª dizer que: não tinha nada que se identificar (áudio minuto 16:50); que o seu colega era prepotente (áudio minuto 17:00); que o clima era conflituoso em termos verbais, pois a Sr.ª falava alto e dizia que o seu colega era prepotente (áudio minuto 20:30). Só que relativamente às perguntas se o colega disse que levava aquela Sr.ª para a Esquadra, se a viu agarrar ou se teve algum contacto físico com ela, disse que não se recordava (áudio minuto 29 e ss). Pelo que a versão desta testemunha se revelou inverosímil, pouco credível e inconsistente, sendo notória a intenção de se aproximar da versão que o arguido expressou no seu auto de notícia.

A testemunha …… (nome H), Agente Principal da PSP, nos seus depoimentos a fls. 97, 98, 284-286, 637, 638 e áudio 20200618144011(com CD nos autos a fls. 851 e 852). No âmbito da defesa, entre o mais, disse que assistiu ao episódio de identificação da …… (nome A), dizendo que sabia que se identificou dizendo parte do nome, por ter ouvido falar disso, mas acabou por dizer que também a ouviu dizer que se chamava …… (nome A) e que era Juíza no Tribunal de ……., dizendo que não tinha qualquer documento e que "bastava aquela situação para ficar identificada (minuto 18:30). Acrescentou que a Sr.ª não deixava o marido identificá-la. Só que este depoimento, mais recente, revela uma profunda contradição com um mais antigo, de fls. 284-286, que é o que está mais próximo dos factos e que estará mais vivo na sua memória, sendo que ali …… (nome H) disse que não se lembra de quaisquer palavras proferidas por …… (nome C) ou …… (nome A).

A testemunha …… (nome N), Agente Principal da PSP, com depoimentos a fls. 392-394, 645, 646 e áudio 20200618164821(com CD nos autos a fls. 853 e 854), no seu depoimento final, disse que a …… (nome A) disse: Sou juíza no Tribunal de ……..., não me identifico e não tenho nada que me identificar e que não deu o nome. Também fez questão de dizer que "na altura pensei que a Sr.ª não fosse Juiz, parecia-me que não (minuto 19:30).

A testemunha …… (nome Q), Agente Principal da PSP, com depoimentos a fls. 402-404, 643-644 e 855-858, disse que viu a …… (nome G) ser abordada por uma outra

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

senhora que disse que tinha visto tudo e que queria ser sua testemunha, mas disse que não viu essa última senhora dar qualquer papel à esposa do ofendido, o que não nos parece razoável, pois se estava tão perto para ouvir esta conversa entre as duas senhoras, muito melhores condições para ver a entrega do manuscrito com os dados de identificação. Também recorda que ela referiu que era Juíza no Tribunal de ……..e que não tinha nada que se identificar. Recorda-se que a …… (nome A) não disse que tinha os documentos no carro, mas não se recorda se o Agente …… (nome C) referiu os meios alternativos de identificação.

Todos estes testemunhos são pródigos no pormenor que possa beneficiar o arguido e parcos naquilo que o parece desfavorecer, aparecendo contradições entre o que as próprias testemunhas fazem relativamente ao seu depoimento prestado noutra altura e incongruências entre os vários depoimentos, que tanto dizem que não houve nenhuma identificação, como que foi através de parte do nome, que não disse que tinha os documentos, ou pura e simplesmente não se queria identificar.

Nestes termos e pelas razões expostas, todos estes depoimentos se mostraram inverosímeis, improváveis e sem reporte com toda a demais prova produzida nos autos.

Por outro lado, a testemunha …… (nome E), com depoimento de fls. 156 a 160, marido da também denunciante …… (nome A), estava bem posicionado para presenciar os factos praticados pelo arguido sobre …… (nome D), naquele dia …….. 2017, depois das 20h00. Viu o arguido retirar …… (nome D), afastando-o do recinto da feira, com ele manietado, tendo um braço torcido atrás das costas e segurando o outro. E, a cerca de três metros do local em que se encontrava esta testemunha, viu o arguido atravessar a sua perna direita à frente das duas pernas do referido cidadão, empurrando-o em direção ao solo, ainda com os braços agarrados, tendo aquele caído desamparado e batido com a cabeça no chão pavimentado e, de imediato, começado a deitar sangue na zona da cabeça fls. 157-§5. De resto, coincide no essencial com o depoimento que haveria de apresentar …… (nome A) e as versões por ela transcritas nos documentos que elaborou, numa versão mais reduzida, mas igualmente consistente e com aquela coerente.

A testemunha …… (nome F), com depoimento de fls 161 a 164, corrobora, no essencial as versões das testemunhas presenciais da ocorrência, dizendo, entre o mais, que "A determinada altura, já muito perto do local onde se encontrava a testemunha e de forma muito repentina, sem que nada o fizesse prever à testemunha, o referido agente da PSP passou uma rasteira com a sua perna, às pernas do indivíduo que segurava e empurrou-o em direção ao chão.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

Da forma como o Agente da PSP agarrava os braços daquela pessoa, aquele não pôde proteger a queda com os seus braços, tendo caído desamparado e batendo com a cabeça no chão, tendo a testemunha visto quase imediatamente sangue na zona da cabeça ou cara. (fls. 162-25). Esta testemunha também explicou, de forma muito detalhada e esclarecedora as circunstâncias em que o arguido impedia a …… (nome A) de se ausentar do local onde ele a abordou e o efeito perturbador que a situação estava a provocar nas suas irmãs e na sua namorada (163-6).

A testemunha …… (nome A), que é autora de um dos documentos base deste processo disciplinar, de fls. 14 a 20, e que depôs a fls. 165 a 168, apesar de admitir não ter presenciado o início do incidente, ainda dentro do recinto …… (nome do evento) (de notar que as ofensas e ameaça verbais integradoras dos ilícitos imputados ao arguido …… (nome D), aparecem no auto de notícia como tendo ocorrido apenas já no lado exterior do recinto da Feira), de forma muito detalhada contraria a versão do arguido, dizendo serem totalmente falsos, muitos dos factos inscritos no auto de notícia, seja na parte em que ainda não tinha tido intervenção, quando da algemagem e detenção de …… (nome D), seja posteriormente quando é interpelada para se identificar por se ter oferecido como testemunha a …… (nome G). Aquando do seu depoimento, prestado a 17 de maio de 2018, apresentou oito documentos que foram juntos autos para melhor esclarecimento dos factos em apreciação (fls. 166).

A testemunha …… (nome D), com depoimento a fls. 92-93 e 278 a 280, que é o ofendido nos presentes autos, confirma o teor do auto de notícia contra o arguido e o teor da participação de fls. 1 a 10. Diz que quem o agarrou rodou à sua frente 180.º e que não sabia quem o estava a levar, só se apercebendo que era um agente da PSP quando aquele o projetou no chão. Que, depois de estar no solo, a testemunha pediu ao Agente que saísse de cima de si, porque sofria da coluna, tendo este continuado com os dois joelhos em cima das suas costas.

A testemunha …… (nome G), esposa do ofendido, com depoimento a fls. 94, 281 a 283 e 310 a 312, confirmou a agressividade do arguido para com o seu marido, que "rasteirou", que lhe provocou ferimentos, chamou a ambulância e reforços, com um depoimento que é coerente com o das restantes testemunhas presenciais.

A testemunha …… (nome M), com depoimento de fls. 370 a 372, que foi colega de …… (nome D) nos Bombeiros de …….. e que presenciou os factos ocorridos no exterior do recinto da Feira, depondo de forma objetiva e rigorosa, deu nota da violência

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

exagerada da atuação de …… (nome C) e referido que havia grande desproporção entre o Agente e o Sr.º …… (nome D) (fls. 372).

A testemunha …… (nome L), no seu depoimento a fls. 367 a 369 apresenta uma versão que, no essencial, coincide com a do seu marido e das outras pessoas que presenciaram o afastamento de …… (nome D) das imediações do recinto da Feira, relatando a mesma agressividade e violência usada pelo arguido na projeção no solo do ofendido. Refere que ficou muito incomodada com aquilo que viu (fls. 369).

…… (nome E), …… (nome F), …… (nome A), …… (nome G), …… (nome M) e …… (nome L) tinham os olhos postos no incidente e verificaram o Agente …… (nome C) a retirar …… (nome D) do recinto da Feira, com uma vista privilegiada para o mesmo, sendo comum nos respetivos depoimentos que este cidadão proferia palavras de súplica para que fosse largado por quem o estava a agarrar, e de incompreensão pelo que estava a acontecer, segundo o próprio, por não ter logo conseguido perceber que se tratava de um agente da polícia. Também nenhuma daquelas testemunhas presenciais da ocorrência viu …… (nome G), esposa do ofendido, agarrar ativamente no braço e nas costas do arguido para tentar evitar a detenção do seu marido. Verificando-se uma grande convergência nos depoimentos em considerar-se excessivo, incompreensível e absolutamente desproporcionado aquele uso de tanta força na projeção daquele cidadão no pavimento e no facto de, ao longo de vários minutos, quando …… (nome D) estava completamente imobilizado e sem reação, deitado no chão com o agente em cima dele, dizendo apenas "está-me a magoar, está-me a magoar", não dizendo …… (nome C) uma única palavra.

Note-se que no auto de notícia é justificada a algemagem do arguido com um perigo para integridade física do Agente …… (nome C), sem, no entanto, explicar de onde proviria esse perigo e em que factos baseou o agente autuante essa asserção, sendo notória a grande desproporção física e de idades entre o Agente e o Sr.º …… (nome D), sendo que, mesmo depois de algemado o arguido manteve-se sobre as suas costa durante vários minutos.

Verifica-se, assim, uma sólida coerência na versão descrita na denúncia de …… (nome D) e de …… (nome G) de fls. 1 a 10 e na denúncia da …… (nome A) (Fls. 37 a 49) e nos depoimentos dos denunciantes e das testemunhas por si apresentadas, que se revelaram credíveis por referência a critérios de experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica, que permitem firmar a convicção de que tudo se passou conforme descrito nos factos apurados.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

E estes dois documentos que correspondem à transposição escrita da versão dos acontecimentos presenciados e vivenciados por diversas pessoas, mormente pelo ofendido …… (nome D), não são contraditórios, antes complementares e demonstrativos daquilo que efetivamente se passou no dia …….. 2017, por volta das 22h00, na entrada do pórtico …. do acesso ao evento …….. (nome do evento), em …… (localidade), e de factos relacionados com a ocorrência inicial ali verificada. Sendo que, tanto um como o outro, não se destinavam a esgotar tudo o que se passou naquele dia, mas a dar inicio a averiguações destinadas a esclarecer a verdade material. Aliás, também se terá de retirar ilações do facto de duas pessoas que exercem as mais nobres profissões jurídicas e cargos de tão elevado relevo, terem decidido tomar uma posição face a um acontecimento inesperado e adotassem uma inequívoca posição de defesa do direito ofendido de um cidadão que não conheciam.

Da análise dos documentos juntos ao processo e dos depoimentos que foram prestados verifica-se que o arguido fez constar no Auto de Notícia e Detenção com o NUIPC ……./17.9PA…. factos que sabia não corresponderem à verdade.

Desde logo, no parágrafo 6.º daquele auto de notícia o arguido …… (nome C) imputa a …… (nome G) factos que não correspondem à verdade, ao dizer que "Após isto e quando tentava algemar o ora detido para que o mesmo não constituísse qualquer tipo de perigo para a minha integridade física, a sua esposa mencionada em item suspeito «», agarrou-me ativamente no braço e nas costas para tentar evitar a detenção do seu marido, e na tentativa de me coagir verbalmente a não efetuar o meu serviço, proferiu as seguintes palavras: «Vou acabar com a tua carreira, isto não fica assim. Não podes fazer isso. Vou falar com o meu advogado!». Na verdade contrapondo a prova testemunhal do presente processo com esta redação do auto de notícia, se verifica que é falso que …… (nome G) tenha agarrado o braço ou costas do Agente …… (nome C) para evitar a detenção do seu marido …… (nome D), ou que tenha coagido verbalmente aquele Agente para este não fazer o seu serviço.

Por outro lado, os factos imputados pelo arguido …… (nome C) à …… (nome A), nos parágrafos 14.º e 21.º daquele auto por si elaborado, também não correspondem à verdade, tendo em conta a prova testemunhal que neste processo foi reunida, quando relacionada com esse documento suprarreferido. Naqueles parágrafos o arguido diz que a …… (nome A) dirigindo-se ao arguido disse: «tenha cuidado com o que faz, eu sou Juiz de direito». Sendo que o arguido no parágrafo 21 reforça a mesma ideia, não correspondente com a realidade ao dizer "é ainda de referir o facto de que me senti bastante coagido na execução

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

do meu serviço, pela sra. …… (nome A), quando fui interpelado pela mesma dizendo-me para ter cuidado com o que fazia, visto a mesma ser Juiz de Direito". Com estes segmentos do texto do auto de notícia o arguido …… (nome C) quis deixar exarado em documento público e comunicar ao Ministério Público aqueles factos não verdadeiros, sabendo que se iria desencadear um processo, pois conhece a natureza e a função dos autos de notícia. Assim, o visado não poderia deixar de ter conhecimento que parte dos factos por si relatados no auto de notícia não tinham sucedido e eram inverídicos.

Assim, com as ressalvas já referidas, foram aceites pelo arguido os factos dos artigos 1 a 6, 13, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 27, 33, 34, 35, 36 e 40.

Todos os restantes factos constantes da acusação e que não foram dados como não provados, tanto os aceites pelo arguido na sua defesa, como os que não foram aceites ou foram impugnados por desconhecimento, consideram-se provados, não só pelos documentos que foram junto ao processo como pelos documentos que foram elaborados pelo casal denunciante e pela …… (nome A), os quais foram corroborados e esclarecidos de forma coerente e convincente pelos seus autores e que são convergentes por um conjunto significativo de depoimentos que se revelaram credíveis, com os fundamentos supra referidos, constituindo matéria assente do presente processo.

Os factos acima dados como provados resultam da globalidade do juízo probatório ora realizado, designadamente da concatenação dos elementos pessoais e materiais, harmonizados de acordo com juízos de adequação social.

Em síntese útil, verificamos que a prova pessoal tem de ser alvo de uma cuidada e criteriosa análise, realizada em função das possibilidades de visão/audição das testemunhas, bem como das valorações subjetivas de cada testemunha, o que explica as disparidades encontradas entre alguns depoimentos/interrogatórios.

No que concerne à prova produzida na fase da defesa verificamos que a junção da Ordem de Operações n.º …../2017 da Divisão Policial da Esquadra ……, do Comando Distrital de …… da PSP, serviram para melhor contextualizar a atuação do arguido e reforçar as circunstâncias atenuantes. No que concerne à prova pessoal produzida durante a fase de defesa, foram dados como provados os factos integradores do carácter e da personalidade do arguido, bem como a alguns dos fatores externos ao objeto do processo e que permitem melhor perceber o estado de emocional e a convicção do arguido no momento da prática dos factos. Já no que concerne aos factos integradores dos ilícitos disciplinares, a prova de natureza pessoal

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

revelou-se inoperante, uma vez que não infirmou o juízo probatório já realizado em sede de instrução. Por último, considera-se que toda a prova produzida no âmbito da defesa foi substancialmente relevante para a demonstração de factos instrumentais e acessórios, os quais se revelam fundamentais para a fixação do escalão e do *quantum* da pena disciplinar a aplicar ao arguido e, nessa medida, são importantes para a tutela da posição processual do próprio arguido.

***

VIII – Análise dos Factos - Subsunção ao Direito:

1. Enquadramento Legal.

"Infringir disciplinarmente é desrespeitar dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respetiva atividade pública"[3].

E o comportamento do arguido terá sempre de ser aferido por referência ao quadro normativo legal e regulamentar que enquadra a conduta que adotou naquele dia …… 2017.

A sua atuação, como elemento da Polícia de Segurança Pública, encontra respaldo na Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 272.º, que no seu n.º 1 estabelece como funções da polícia a defesa da legalidade e da garantia da segurança interna e dos direitos dos cidadãos, e, no n.º 2, estabelece os princípios da necessidade, da adequação e da proibição do excesso. Nestes termos, este artigo 272.º da CRP constitui-se também como norma orientadora sobre a utilização de meios coercivos pelas forças de segurança, que foi amplamente positivada no plano infraconstitucional.

Com efeito, a lei ordinária estabeleceu várias normas de concretização dos valores estabelecidos na Lei Fundamental, que enformam as várias vertentes da atuação policial. Desde logo, a Lei de Segurança Interna[4] tipifica as medidas de polícia, e refere-se aos meios coercivos no seu art.º 34.º, admitindo a utilização destes meios em situações de "*agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros*", bem como "*para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos*

[3] Ac. do STA de 16/03/2017, proc. 0343/15, em www.dgsi.pt.
[4] Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

resistentes intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir". E a Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública, prevê no seu art.º 12.º que, no âmbito das suas atribuições, a PSP "*(...) utiliza as medidas de polícia legalmente previstas e nas condições e termos da Constituição e da lei de segurança interna, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário*". Acresce que, no que à atuação aqui em análise interessa, também se pode destacar o Código Penal no n.º 1 do seu art.º 143.º (Ofensa à integridade física simples), que estabelece que "*Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa*". No n.º 1 do art.º 145.º do mesmo Código, refere-se que "*Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente*", este é punido com pena de prisão até quatro anos no caso do artigo 143.º. No n.º 2 do mesmo artigo é referido que "*São suscetíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º*", em que se inclui, na respetiva alínea *m)* "*Ser funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade*". Também, no que toca ao crime de falsificação de documento, prescreve o artigo 256.º, n.º 1, alínea d) e n.º 4 do Código Penal, que «*1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime: (...) d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante (...); é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. (...) 4. Se os factos referidos no n.º 1 e 3 forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos*». Quanto ao conceito de documento dispõe o artigo 255.º, alínea a) do CP, para o que *in casu* importa, que, «*para efeitos do disposto no presente no presente capítulo considera-se: a) documento: declaração corporizada em escrito (...), que, permitindo reconhecer o emitente, é idónea para provar facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe tenha sido dado no momento da sua emissão quer posteriormente (...)*». De onde resulta que documento para efeitos de direito penal, não é o material que corporiza a declaração, mas a própria declaração, enquanto representação de um pensamento humano, o que se distingue do conceito do Código Civil, mais amplo e não sujeito ao princípio da tipicidade penal. Quanto ao crime de denúncia caluniosa dispõe o art.º 365.º, n.º 1 que *«Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre*

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

*determinada pessoa a suspeita da prática de crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de mult*a».

Do Regulamento de Disciplina da PSP (RDPSP – aprovado pela Lei n.º 7/90, de 22/02) decorrem várias obrigações que incidem sobre os elementos desta força de segurança, consagrando-se, nomeadamente, que: "*Constitui princípio fundamental do pessoal com funções policiais da PSP o acatamento das leis e o pontual e integral cumprimento das determinações que lhe sejam dadas em matéria de serviço*." (artigo 6.º). Estes deveres são depois concretizados nos artigos seguintes como Dever de isenção; Dever de zelo; Dever de obediência; Dever de lealdade; Dever de sigilo; Dever de correção; Dever de assiduidade; Dever de pontualidade; e, dever de aprumo.

Decorre mais especificadamente deste Regulamento, como deveres aplicáveis à conduta aqui em análise, que o agente da PSP deve atuar no sentido de reforçar na comunidade a confiança na ação desenvolvida pela corporação, em especial no que concerne à sua imparcialidade, tendo, entre outros, os deveres de zelo, correção e aprumo (n.º 1 e n.º 2 alíneas b), f) e i) do art.º 7.º do RDPSP). O dever de zelo consiste em conhecer as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço dimanadas dos superiores hierárquicos, bem como em adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com eficiência e correção (n.º 1 do artigo 9.º do RDPSP); Que no cumprimento do dever de zelo deverão os funcionários e agentes da PSP tomar conta de quaisquer ocorrências integradas na esfera da sua competência, em serviço ou fora dele, e participá-las, se for caso disso, com toda a objetividade, bem como prestar auxílio e socorro, quando se mostre necessário ou tiver sido solicitado e informar prontamente e com verdade os superiores hierárquicos sobre assuntos de serviço, justiça e disciplina (n.º 1 e alínea a) e b do n.º 2 do artigo 9.º do RDPSP); que o dever de correção consiste em tratar com respeito e consideração o público, em geral, os superiores hierárquicos e demais elementos da PSP e que no cumprimento do dever de correção deverão os funcionários e agentes da PSP não abusar nunca dos seus poderes funcionais, nem exceder os limites do estritamente necessário, no exercício de tais poderes, quando se mostre indispensável o uso de meios de coerção ou de quaisquer outros suscetíveis de restringirem os direitos do cidadão e usar de moderação e compreensão para com as pessoas que se lhes dirijam, não esquecendo, especialmente em situações difíceis, que a firmeza e a decisão não podem excluir a urbanidade e a prudência e adotar sempre procedimentos justos e ponderados, linguagem correta e atitudes firmes e serenas (n.º1 e n.º 2 alíneas a), c) e d) do artigo 13.º do

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

RDPSP); e que o dever de aprumo consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que exprimam, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da corporação e que no cumprimento do dever de aprumo deverão os funcionários e agentes da PSP não praticar, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética, à deontologia funcional, ao brio ou ao decoro da corporação e não praticar em serviço qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal, contravencional ou contraordenacional (n.º1 e n.º 2 alíneas f) e m) do artigo 16.º do RDPSP).

Consagra-se ainda no Código Deontológico do Serviço Policial (Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7/02), entre o mais, que: "*1. Os membros das forças de segurança devem agir com determinação, prudência, tolerância, serenidade, bom senso e autodomínio na resolução das situações decorrentes da sua atuação profissional. 2. Os membros das forças de segurança devem comportar-se de maneira a preservar a confiança, a consideração e o prestígio inerentes à função policial, tratando com cortesia e correção todos os cidadãos, nacionais, estrangeiros ou apátridas, promovendo a convivencialidade e prestando todo o auxílio, informação ou esclarecimento que lhes for solicitado, no domínio das suas competências. 3. Os membros das forças de segurança exercem a sua atividade segundo critérios de justiça, objetividade, transparência e rigor e atuam e decidem prontamente para evitar danos no bem ou interesse jurídico a salvaguardar*" (artigo 7.º), sendo a GNR um membro das forças de segurança (artigo 1).

No que respeita a normativos internos da PSP, que são parte integrante das instruções a que os policias estão vinculados, também merece especial destaque a NEP OPSEG/DEPOP/01/05, de 01JUN2004, da DN/PSP, que estabelece as Normas sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos, e refere os princípios aplicáveis à utilização de meios coercivos, designadamente, os da legalidade, adequação, proibição do excesso e proporcionalidade.

Noutra vertente, estabelece-se no artigo 4.º do RDPSP que: "*Considera-se infração disciplinar o ato, ainda que meramente culposo, praticado por funcionário ou agente da PSP com violação de algum dos deveres, gerais ou especiais, decorrentes da função que exerce*.". Esta disposição regulamentar é corolário do consagrado no n.º 1 do artigo 271.º da Constituição da República Portuguesa "*Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou*

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a ação ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica".

2. Análise e subsunção.

Estabelecido que está o direito aplicável, analisemos agora se em que medida o comportamento em apreciação se subsume a essas regras ou à sua violação.

No presente processo pretende-se aferir a regularidade da atuação do arguido …… (nome C), no decorrer de um serviço de gratificado que executava nas imediações do recinto ……. (nome do evento), em …….. (localidade), no dia …… 2017, quanto às seguintes questões essenciais : ter praticado violência física injustificada sobre um cidadão que, como consequência, teve necessidade de assistência hospitalar; ter detido injustificadamente este cidadão e a esposa do mesmo; ter tido várias atitudes incorretas para com uma Sra. Juíza que aí se encontrava e que tinha presenciado a primeira situação; e ter feito constar no Auto de Notícia e Detenção com o NUIPC …/17.9PA….. factos que sabia não corresponderem à verdade.

a. Com os factos praticados sobre o cidadão …… (nome D)

No âmbito da matéria de facto provada, apurou-se que o arguido, no dia …….. 2017, por volta das 22h00, quando se encontrava em serviço de remunerado à organização do evento …… (nome do evento), depois de um desentendimento entre o Sr.º …… (nome D) e a pessoa que fazia o controlo de entradas, apercebeu-se da situação e dirigiu-se imediatamente ao local, e abordou aquela pessoa, agarrando-o e puxando mesmo com a sua força física em direção oposta a que aquele seguia. …… (nome D), ao sentir-se agarrado e puxado para trás, tentou oferecer alguma resistência física, sem qualquer sucesso, e disse "largue-me porque é que me está a agarrar". Então o arguido, puxando um dos braços de …… (nome D) para trás e segurando firmemente neste por trás, encaminhou o mesmo para fora do recinto seguindo pela Rua ……. que fica no enfiamento do referido Pórtico, continuando aquele a pedir que o arguido que o largasse e tentando opor alguma resistência física à força efetuada pelo arguido para o encaminhar. Alguns metros após o Pórtico o arguido colocou uma das suas pernas à frente das pernas de …… (nome D), ao mesmo tempo que o empurrava em direção ao chão. …… (nome D) caiu de imediato ao chão, desamparado, e batendo fortemente com a face perto do lancil do passeio, uma vez que a forma como se encontrava manietado pelo arguido o impedia de proteger a queda com as mãos e, quase de imediato, foi

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

visível o sangue de …… (nome D) a acumular-se no chão na zona da cara. Neste seguimento o arguido ajoelhou-se então sobre as costas de …… (nome D), colocou as algemas num dos pulsos deste e, com a sua força, que teve que fazer, puxou o outro braço do mesmo que acabou por algemar, ainda que este tenha tentado resistir fazendo força com esse braço a fim de evitar essa algemagem, sendo certo que não houve qualquer reação física contra o arguido, para além da sua oposição quando estava a ser encaminhado para fora do recinto da feira e a ser algemado. No decurso da sua atuação, nunca o arguido advertiu …… (nome D) de que o comportamento deste constituía crime de injúrias.

Adotou, assim, o arguido uma conduta que, além de completamente desnecessária, injustificada, inconveniente e desproporcionada, provocou ofensa no corpo e na saúde de …… (nome D), causando-lhe temor, desconforto, dor, escoriações em região frontal malar direita e lábio inferior e lesões traumáticas e feridas escoriadas superficiais da face. Esta conduta é suscetível de integrar a prática na forma consumada de um crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto e punido pelo disposto nos artigos 143.º, n.º 1, 145, n.º 1, alínea a) e n.º 2, por referência ao artigo 132.º, n.º 2 alínea m), todos do Código Penal. Com esta concreta conduta desrespeitou a Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública, que lhe impunha no seu art.º 12.º que, no âmbito das suas atribuições, utilizasse "(…) as medidas de polícia legalmente previstas e nas condições e termos da Constituição e da lei de segurança interna, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário".

Assim, com aqueles mesmos factos praticados sobre o cidadão …… (nome D), o arguido cometeu uma infração disciplinar por violação dos deveres de zelo, correção e aprumo, constantes no RDPSP (aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de fevereiro), nos seus artigos 7.º n.º 1 e n.º 2 alíneas b), f) e i), também por referência à inobservância dos normativos suprarreferidos e daqueles que de seguida mais especificadamente se referem.

Incluindo o Código Deontológico do Serviço Policial (Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7/02), entre o mais, ao não cumprir a determinação de que "*Os membros das Forças de Segurança cumprem os deveres que a Lei lhes impõe, servem o interesse público, defendem as instituições democráticas, protegem todas as pessoas contra atos ilegais e respeitam os direitos humanos*" (n.1 do artigo 2.º) e de que "*1. Os membros das forças de segurança devem agir com determinação, prudência, tolerância, serenidade, bom senso e autodomínio na resolução das situações decorrentes da sua atuação profissional. 2. Os*

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

membros das forças de segurança devem comportar-se de maneira a preservar a confiança, a consideração e o prestígio inerentes à função policial, tratando com cortesia e correção todos os cidadãos, nacionais, estrangeiros ou apátridas, promovendo a convivencialidade e prestando todo o auxílio, informação ou esclarecimento que lhes for solicitado, no domínio das suas competências. 3. Os membros das forças de segurança exercem a sua atividade segundo critérios de justiça, objetividade, transparência e rigor e atuam e decidem prontamente para evitar danos no bem ou interesse jurídico a salvaguardar" (artigo 7.º), sendo a PSP um membro das forças de segurança (artigo 1.º).

Por seu turno, também do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (RDPSP, aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de fevereiro) decorrem várias obrigações que incidem sobre os elementos desta força de segurança, consagrando-se, nomeadamente, que: "*Constitui princípio fundamental do pessoal com funções policiais da PSP o acatamento das leis e o pontual e integral cumprimento das determinações que lhe sejam dadas em matéria de serviço*." (artigo 6.º) e que "*É dever geral do pessoal da PSP atuar no sentido de reforçar na comunidade a confiança na ação desenvolvida pela corporação, em especial no que concerne à sua imparcialidade.*"(artigo 7.º n.º 1).

E o arguido, com esta sua conduta sobre o cidadão …… (nome D), violou, em concreto, os deveres de zelo, correção e aprumo previstos no artigo 7.º n.º 1 e 2 alíneas b), f) e i).

Assim, mais especificadamente, ao agir daquela forma desrespeitou o Regulamento Disciplinar da PSP, que, no cumprimento do dever de zelo lhe determinava que conhecesse as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço dimanadas dos superiores hierárquicos, aqui incluídas as transmitidas pela NEP OPSEG/DEPOP/01/05, de 01JUN2004, da DN/PSP, que estabelece as Normas sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos, bem como adquirisse e aperfeiçoasse conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com eficiência e correção (n.º 1 do artigo 9.º). Com essa mesma conduta, também violou o dever de correção por não tratar com respeito e consideração o público, em geral, estando obrigado a não abusar nunca dos seus poderes funcionais, nem exceder os limites do estritamente necessário, no exercício de tais poderes, quando se mostre indispensável o uso de meios de coerção ou de qualquer outros suscetíveis de restringirem os direitos do cidadão; e porque não usou de moderação e compreensão este cidadão, não esquecendo que a firmeza e a decisão não podem excluir a urbanidade e a prudência; Não tendo também adotado procedimentos justos e ponderados, linguagem correta e atitudes firmes e serenas. (n.º 1 e al.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

a), c) e d) do n.2 do artigo 13.º). Também violou o dever de aprumo, no âmbito do qual devia ter assumido, princípios, normas, atitudes e comportamentos que exprimissem, refletissem e reforçassem a dignidade da função policial e o prestígio da corporação, não devendo praticar, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética, à deontologia funcional, ao brio ou ao decoro da corporação; e porque não devia praticar em serviço qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal, contravencional ou contraordenacional (n.º 1 e al. a) e f) do n.º 2 do artigo 16.º).

b. Com os factos praticados sobre a cidadã …… (nome G)

No âmbito da matéria de facto provada, apurou-se que o arguido, no decurso dos factos praticados sobre …… (nome D), aquele se encontrava acompanhado de …… (nome G), sua esposa. E esta, que foi acompanhando o seu marido manietado, nunca teve qualquer contacto físico com o arguido, mantendo sempre alguma distância do mesmo, apenas dizendo "senhor agente o que é que ele fez", sendo que após o seu marido ter sido empurrado para o chão disse ainda "largue o meu marido que ele tem problemas de coluna" e "isto não vai ficar assim", não tendo proferido outras expressões ou tomado qualquer outra ação, que não estas durante todo o tempo. E, quando chegaram os reforços policiais ao local onde decorreram os factos, o arguido disse então ao agente …… (nome H) para levar também a esposa do Sr.º …… (nome D) para a Esquadra porque também estava detida. A …… (nome G) seguiu na ambulância para o hospital com o seu marido e um dos agentes da PSP, tendo ambos, após os tratamentos prestados a …… (nome D), sido levados para a Esquadra de ……. (localidade), pelo agente …… (nome H), aí lhes sendo elaborado pelo arguido um Auto de Notícia por Detenção, dois TIR e duas notificações para apresentação em tribunal no dia 7 de agosto de 2017, tudo referente a …… (nome D) e sua esposa …… (nome G).

Da análise da matéria de facto provada, verifica-se, assim, que o arguido efetuou uma detenção de uma cidadã sem qualquer fundamento legal, sem que, sequer, a tivesse informado do crime que lhe era imputado, nem a constituísse como arguida.

Adotou, assim, o arguido uma conduta que, além de completamente desnecessária, injustificada e inconveniente, causou transtornos àquela senhora que se sentiu acusada de um crime que não havia cometido.

Com estes mesmos factos praticados sobre a cidadã …… (nome G), o arguido cometeu uma infração disciplinar por violação dos deveres de zelo, correção e aprumo, constantes no RDPSP (aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de fevereiro), nos seus artigos 7.º n.º 1 e n.º 2 alíneas

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

b), f) e i), também com referência à inobservância dos normativos suprarreferidos e daqueles que de seguida mais especificadamente se referem.

Também violou o Código Deontológico do Serviço Policial (Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7/02), entre o mais, ao não cumprir a determinação de que "Os membros das Forças de Segurança cumprem os deveres que a Lei lhes impõe, servem o interesse público, defendem as instituições democráticas, protegem todas as pessoas contra atos ilegais e respeitam os direitos humanos" (n.1 do artigo 2.º) e de que "1. Os membros das forças de segurança devem agir com determinação, prudência, tolerância, serenidade, bom senso e autodomínio na resolução das situações decorrentes da sua atuação profissional. 2. Os membros das forças de segurança devem comportar-se de maneira a preservar a confiança, a consideração e o prestígio inerentes à função policial, tratando com cortesia e correção todos os cidadãos, nacionais, estrangeiros ou apátridas, promovendo a convivencialidade e prestando todo o auxílio, informação ou esclarecimento que lhes for solicitado, no domínio das suas competências. 3. Os membros das forças de segurança exercem a sua atividade segundo critérios de justiça, objetividade, transparência e rigor e atuam e decidem prontamente para evitar danos no bem ou interesse jurídico a salvaguardar" (artigo 7.º), sendo a PSP um membro das forças de segurança (artigo 1.º).

Por seu turno, também do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (RDPSP, aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de fevereiro) decorrem várias obrigações que incidem sobre os elementos desta força de segurança, consagrando-se, nomeadamente, que: "Constitui princípio fundamental do pessoal com funções policiais da PSP o acatamento das leis e o pontual e integral cumprimento das determinações que lhe sejam dadas em matéria de serviço." (artigo 6.º) e que "É dever geral do pessoal da PSP atuar no sentido de reforçar na comunidade a confiança na ação desenvolvida pela corporação, em especial no que concerne à sua imparcialidade." (artigo 7.º n.º 1).

E, como dissemos, o arguido, com esta sua conduta sobre a cidadã …… (nome G), violou, em concreto, os deveres de zelo, correção e aprumo previstos no artigo 7.º n.º 1 e 2 alíneas b), f) e i).

Assim, mais especificadamente, ao agir daquela forma desrespeitou o Regulamento Disciplinar da PSP, que, no cumprimento do dever de zelo lhe determinava que conhecesse as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço dimanadas dos superiores hierárquicos, bem como adquirisse e aperfeiçoasse conhecimentos e métodos de trabalho, de

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

modo a exercer as funções com eficiência e correção (n.º 1 do artigo 9.º). Com aquela conduta, também violou o dever de correção por não tratar com respeito e consideração o público, em geral, tendo abusado dos seus poderes funcionais, excedendo os limites do estritamente necessário, no exercício de tais poderes, ao determinar a condução desta cidadã à Esquadra sob detenção, não usando assim de moderação e compreensão para com as pessoas que se lhes dirijam, não esquecendo, especialmente em situações difíceis, que a firmeza e a decisão não podem excluir a urbanidade e a prudência e atuando sem adotar procedimentos justos e ponderados (n.º 1 e al. a), c) e d) do n.2 do artigo 13.º). Também violou o dever de aprumo, no âmbito do qual devem os policias assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que exprimam, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da corporação, não devendo praticar, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética, à deontologia funcional, ao brio ou ao decoro da corporação; e não devendo praticar em serviço qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal, contravencional ou contraordenacional (n.º 1 e al. a) e f) do n.º 2 do artigo 16.º).

c. Com os factos praticados sobre a cidadã …… (nome A)

No âmbito da matéria de facto provada, apurou-se que uma boa parte dos factos praticados pelo arguido, sobre o cidadão …… (nome D), foram presenciados por …… (nome A). É que, nessa altura, aquela Juíza de Direito encontrava-se a terminar o seu jantar na esplanada do restaurante ……., acompanhada do seu marido, do seu enteado e de duas filhas menores, tendo todos eles observado a atuação do arguido após a saída do pórtico da feira. …… (nome A), incomodada com a situação que presenciou, dirigiu-se em determinada altura, mas já após o arguido ter algemado …… (nome D), à esposa de …… (nome D) dizendo-lhe que tinha assistido ao sucedido e que estava disponível para depor como testemunha, tendo esta dado a …… (nome A) um pedaço de papel e uma caneta onde esta escreveu o seu nome, o domicílio profissional ("Tribunal ……) e número de telefone, tendo lido a …… (nome G) o que tinha acabado de escrever dizendo-lhe também que era juíza de Direito na Instância Central Criminal de …….. O arguido, que nessa altura se encontrava a alguma distância, ouviu estas palavras ditas a …… (nome G) por …… (nome A), tendo abordado de imediato esta de forma brusca exigindo a sua identificação. …… (nome A) referiu então o seu nome completo, o seu número de telefone e que era juíza de direito na Instância Central Criminal de ……... Não obstante, o arguido exigiu a

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

…… (nome A) que se identificasse exibindo os seus documentos de identificação, dizendo-lhe que já que se tinha oferecido para testemunha, iria ser testemunha do processo. …… (nome A) informou que não tinha consigo os seus documentos e que não tinha que se identificar, pois não era suspeita de nada. O arguido impediu …… (nome A) de se ausentar do local, dizendo que, nesse caso, a iria levar para a Esquadra a fim de ser identificada, agarrando-a por um braço e dizendo-lhe ainda que esta sendo juiz devia saber que tinha que andar com o documento de identificação, referindo: "então é Juiz de Direito e não sabe que tem de andar identificada. Não conhece o artigo 250.º?". …… (nome A) não aceitou a situação, considerando-a e apelidando-a de arbitrária, soltando o seu braço e tentando sair do local em direção aos seus familiares, sendo que o arguido se interpôs por algumas vezes à sua frente tentando impedir-lhe o caminho. Só com a intervenção do marido de …… (nome A), …… (nome E), Advogado, e de dois agentes presentes no local foi possível ultrapassar a situação, tendo o marido de …… (nome A) abonado a sua identificação, embora entendesse que não o teria que fazer uma vez que a sua esposa não era suspeita de nada e só o tendo feito porque verificou que uma das suas filhas, de 9 anos, estava a chorar perante a situação, perguntando porque é que a polícia queria prender a sua mãe. O arguido aceitou esta confirmação deixando de exigir a ida à Esquadra de …… (nome A), acabando esta por abandonar o local com os seus familiares, sendo que toda a situação foi presenciada por várias dezenas de pessoas que se encontravam no local, não tendo sido pedida a identificação a mais nenhum dos presentes.

Adotou, assim, o arguido uma conduta que, além de ilegal, completamente desnecessária, injustificada e inconveniente, provocou ofensa e constrangimentos à pessoa da cidadã …… (nome A)

A Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública, prevê no seu art.º 12.º que, no âmbito das suas atribuições, a PSP "(…) utiliza as medidas de polícia legalmente previstas e nas condições e termos da Constituição e da lei de segurança interna, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário".

Com aqueles mesmos factos praticados sobre a cidadã …… (nome A), o arguido também cometeu uma infração disciplinar por violação dos deveres de zelo, correção e aprumo, constantes no RDPSP (aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de fevereiro), nos seus artigos 7.º n.º 1

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

e n.º 2 alíneas b), f) e i), também com referência à inobservância dos normativos suprarreferidos e daqueles que de seguida mais especificadamente se referem.

E nunca poderia justificar abordagem com a necessidade de identificar aquela cidadã, pois, da prova reunida nos presentes autos, foi possível apurar que a abordagem inicial com ele se deu pelo facto de se ter disponibilizado para ser testemunha de toda a situação que havia presenciado. Pelo que não seria com fundamento nesta disponibilidade que haveria legitimidade para se exigir a identificação daquele pessoa, em obediência ao princípio da tipicidade legal das medidas de polícia, consagrado no n 2 do artigo 272 da Constituição da República e tendo em conta que a reserva de identidade é expressão do direito à intimidade da vida privada, consagrado no n 1 do artigo 26 da Constituição da República. Não se verificou qualquer fundamento legal para que a sua identificação fosse exigível, bastando na situação em concreto que ela fornecesse os seus dados pessoais. Mas, mesmo que, por mera hipótese de raciocínio, se tivesse verificado tal fundamento, sempre se teria de respeitar o principio da escalada de meios bem patente no art.º 250.º do CPP e a sua aplicação está subordinada aos pressupostos e limites que condicionam toda a atividade policial, com especial relevância do princípio da proibição do excesso, devendo, por isso, obedecer aos requisitos da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Pelo que, com aquela conduta excessiva e ostensiva sobre a cidadã …… (nome A) o arguido desrespeitou os princípios que norteiam a atuação dos elementos policiais relativamente à abordagem policial, designadamente, os da legalidade, adequação, proibição do excesso e proporcionalidade, que claramente se lhe impunham, até no âmbito das instruções de serviço e que decorrem, inclusive, da NEP OPSEG/DEPOP/01/05, de 01JUN2004, da DN/PSP e que lhe impunham uma atuação mais ponderada.

Também violou o Código Deontológico do Serviço Policial (Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7/02), entre o mais, ao não cumprir a determinação de que "Os membros das Forças de Segurança cumprem os deveres que a Lei lhes impõe, servem o interesse público, defendem as instituições democráticas, protegem todas as pessoas contra atos ilegais e respeitam os direitos humanos" (n.1 do artigo 2.º) e de que "1. Os membros das forças de segurança devem agir com determinação, prudência, tolerância, serenidade, bom senso e autodomínio na resolução das situações decorrentes da sua atuação profissional. 2. Os membros das forças de segurança devem comportar-se de maneira a preservar a confiança, a consideração e o prestígio inerentes à função policial, tratando com cortesia e correção todos os cidadãos, nacionais, estrangeiros ou apátridas, promovendo a convivencialidade e prestando todo o

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

auxílio, informação ou esclarecimento que lhes for solicitado, no domínio das suas competências. 3. Os membros das forças de segurança exercem a sua atividade segundo critérios de justiça, objetividade, transparência e rigor e atuam e decidem prontamente para evitar danos no bem ou interesse jurídico a salvaguardar" (artigo 7.º), sendo a PSP um membro das forças de segurança (artigo 1.º).

Por seu turno, também do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (RDPSP, aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de fevereiro) decorrem várias obrigações que incidem sobre os elementos desta força de segurança, consagrando-se, nomeadamente, que: "Constitui princípio fundamental do pessoal com funções policiais da PSP o acatamento das leis e o pontual e integral cumprimento das determinações que lhe sejam dadas em matéria de serviço." (artigo 6.º) e que "É dever geral do pessoal da PSP atuar no sentido de reforçar na comunidade a confiança na ação desenvolvida pela corporação, em especial no que concerne à sua imparcialidade."(artigo 7.º n.º 1).

E o arguido, com esta sua conduta sobre a cidadã …… (nome A), violou, em concreto, os deveres de zelo, correção e aprumo previstos no artigo 7.º n.º 1 e 2 alíneas b), f) e i).

Assim, mais especificadamente, ao agir daquela forma desrespeitou o Regulamento Disciplinar da PSP, que, no cumprimento do dever de zelo lhe determinava que conhecesse as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço dimanadas dos superiores hierárquicos, bem como adquirisse e aperfeiçoasse conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com eficiência e correção (n.º 1 do artigo 9.º). Com aquela conduta, também violou o dever de correção por não tratar com respeito e consideração o público, em geral, estando obrigado a não abusar dos seus poderes funcionais, nem exceder os limites do estritamente necessário, no exercício de tais poderes, quando se mostre indispensável o uso de meios de coerção ou de qualquer outros suscetíveis de restringirem os direitos do cidadão; e por não usar de moderação e compreensão para com as pessoas que se lhes dirijam, não esquecendo, especialmente em situações difíceis, que a firmeza e a decisão não podem excluir a urbanidade e a prudência; e por não adotar sempre procedimentos justos e ponderados, linguagem correta e atitudes firmes e serenas. (n.º 1 e al. a), c) e d) do n.2 do artigo 13.º). Também violou o dever de aprumo, no âmbito do qual devem os policias assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que exprimam, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da corporação, não devendo praticar, no serviço ou

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

fora dele, ações contrárias à ética, à deontologia funcional, ao brio ou ao decoro da corporação; e não devendo praticar em serviço qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal, contravencional ou contraordenacional (n.º 1 e al. a) e f) do n.º 2 do artigo 16.º).

d. Ao fazer constar no Auto de Notícia e de Detenção factos que sabia não corresponderem à verdade

Ainda no âmbito da matéria de facto provada, também se apurou que o arguido, na Esquadra de …….. (localidade), elaborou o "Auto de Notícia por Detenção", com o NUIPC …../17.9PA….., dois TIR e duas notificações para apresentação em tribunal no dia 7 de agosto de 2017, tudo referente a …… (nome D) e sua esposa …… (nome G), ali fazendo constar factos que sabia não corresponderem à verdade, bem sabendo da falsidade dessa sua imputação, tendo-lhe atribuído um número único identificador de processo crime (NUIPC), nos termos da portaria n.º 1223-A/91, de 30 de dezembro. Nomeadamente no parágrafo 6.º daquele suprarreferido auto de notícia o arguido …… (nome C) imputa a …… (nome G) factos que não correspondem à verdade, ao dizer que "Após isto e quando tentava algemar o ora detido para que o mesmo não constituísse qualquer tipo de perigo para a minha integridade física, a sua esposa mencionada em item suspeito «», agarrou-me ativamente no braço e nas costas para tentar evitar a detenção do seu marido, e na tentativa de me coagir verbalmente a não efetuar o meu serviço, proferiu as seguintes palavras: «Vou acabar com a tua carreira, isto não fica assim. Não podes fazer isso. Vou falar com o meu advogado!». Na verdade, contrapondo a prova testemunhal do presente processo com esta redação do auto de notícia, verifica-se que é falso que …… (nome G) tenha agarrado o braço ou costas do Agente …… (nome C) para evitar a detenção do seu marido …… (nome D), ou que tenha coagido verbalmente aquele Agente para este não fazer o seu serviço. Por outro lado, os factos imputados pelo arguido …… (nome C) à …… (nome A), nos parágrafos 14.º e 21.º daquele auto por si elaborado, também não correspondem à verdade, tendo em conta a prova testemunhal que neste processo foi reunida, quando relacionada com esse auto acima referido. Naqueles parágrafos o arguido diz que a …… (nome A), dirigindo-se ao arguido disse: «tenha cuidado com o que faz, eu sou Juiz de direito». Sendo que o arguido no parágrafo 21 reforça a mesma ideia, não correspondente com a realidade, ao dizer "é ainda de referir o facto de que me senti bastante coagido na execução do meu serviço, pela sra. …… (nome A), quando fui interpelado pela mesma dizendo-me para ter cuidado com o que fazia, visto a mesma

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

ser Juiz de Direito". Com estes segmentos do texto do auto de notícia o arguido …… (nome C) quis deixar exarado em documento público e comunicar ao Ministério Público aqueles factos não verdadeiros, sabendo que se iria desencadear um processo, pois conhece a natureza e a função dos autos de notícia. Assim, o visado não poderia deixar de ter conhecimento que parte dos factos por si relatados no auto de notícia não tinham sucedido e eram inverídicos.

Praticou, assim, o arguido um ato, que para além de injustificado, desnecessário e inconveniente é contrário à ética e à deontologia policial, tendo faltado à verdade e à objetividade na elaboração de um documento do âmbito do seu serviço, com intuito de prejudicar a …… (nome G) e a …… (nome A). Esta conduta foi escrutinada no foro judicial, tendo o arguido sido acusado: de um crime de denúncia caluniosa, previsto e punível pelo art.º 365, n.º 1, 3, a) e 4 do Código Penal (relativo a …… (nome G)); de um crime de denúncia caluniosa, previsto e punível pelo art.º 365, n.º 1, 3, a) e 4 do Código Penal (relativo à …… (nome A)); de um crime de falsificação de documento, previsto e punível pelo artigo 256.º, n.º 1 a) d) e e), 3 e 4 do Código Penal; e de um crime de denegação de justiça e prevaricação, previsto e punível pelo art.º 369.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4 do Código Penal (fls. 728).

Ora, inegável é, e devidamente comprovado com prova documental nos autos, que o arguido elaborou um auto de notícia de modelo oficial, onde fez um relato dos factos passados naquele dia …….. 2017, cerca das 22h00, em ……. (localidade), com nítidas faltas de verdade e de objetividade sobre aquilo que naquela data, hora e local efetivamente se passou, tendo-o feito com o propósito de faltar à verdade. E esta conduta constitui uma infração disciplinar por violação dos deveres de zelo e de aprumo, nos termos do n.º 1 e das alíneas b) e i) do n.º 2 artigo 7.º do RDPSP (aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de fevereiro), também com referência à inobservância dos normativos suprarreferidos e daqueles que de seguida mais especificadamente se referem.

Também violou o Código Deontológico do Serviço Policial (Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7/02), entre o mais, ao não cumprir a determinação de que "(…) 2. Os membros das forças de segurança devem comportar-se de maneira a preservar a confiança, a consideração e o prestígio inerentes à função policial, tratando com cortesia e correção todos os cidadãos, nacionais, estrangeiros ou apátridas, promovendo a convivencialidade e prestando todo o auxílio, informação ou esclarecimento que lhes for solicitado, no domínio das suas competências. 3. Os membros das forças de segurança exercem a sua atividade segundo

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

critérios de justiça, objetividade, transparência e rigor e atuam e decidem prontamente para evitar danos no bem ou interesse jurídico a salvaguardar" (artigo 7.º), sendo a PSP um membro das forças de segurança (artigo 1.º).

Por seu turno, também do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (RDPSP, aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de fevereiro) decorrem várias obrigações que incidem sobre os elementos desta força de segurança, consagrando-se, nomeadamente, que: "*Constitui princípio fundamental do pessoal com funções policiais da PSP o acatamento das leis e o pontual e integral cumprimento das determinações que lhe sejam dadas em matéria de serviço*." (artigo 6.º) e que "*É dever geral do pessoal da PSP atuar no sentido de reforçar na comunidade a confiança na ação desenvolvida pela corporação, em especial no que concerne à sua imparcialidade*."(artigo 7.º n.º 1).

E o arguido, ao elaborar o Auto de Notícia e Detenção com factos que sabia não corresponder à verdade, violou, em concreto, os deveres de zelo e de aprumo previstos no artigo 7.º n.º 1 e 2 alíneas b) e i).

Assim, mais especificadamente, ao agir daquela forma desrespeitou o Regulamento Disciplinar da PSP, que, no cumprimento do dever de zelo lhe determinava que conhecesse as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço dimanadas dos superiores hierárquicos, bem como adquirisse e aperfeiçoasse conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com eficiência e correção, devendo "*Tomar conta de quaisquer ocorrências integradas na esfera da sua competência, em serviço ou fora dele, e participá-las, se for caso disso, com toda a objetividade, bem como prestar auxílio e socorro, quando se mostre necessário ou tiver sido solicitado*"; e "*Informar prontamente e com verdade os superiores hierárquicos sobre assuntos de serviço, justiça e disciplina*" (n.º 1 e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 9.º), o que com a sua falta de objetividade, comprovada nos autos, incumpriu. Com aquela conduta, também violou o dever de aprumo, no âmbito do qual devem os policias assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que exprimam, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da corporação, não devendo praticar, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética, à deontologia funcional, ao brio ou ao decoro da corporação; e não devendo praticar em serviço qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal, contravencional ou contraordenacional (n.º 1 e al. a) e f) do n.º 2 do artigo 16.º).

3. Responsabilidade disciplinar.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

Conforme já se referiu, decorre do artigo 4.º do RDPSP que: "*Considera-se infração disciplinar o ato, ainda que meramente culposo, praticado por funcionário ou agente da PSP com violação de algum dos deveres, gerais ou especiais, decorrentes da função que exerce*.". Também já anteriormente nos referimos à violação do estabelecido em diversas normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto bem como às normas base do RDPSP que estabelecem mais concretamente os vários deveres a que os militares se encontram vinculados. Ora, ao ter praticado violência física injustificada sobre um cidadão que, como consequência, teve necessidade de assistência hospitalar; ter detido injustificadamente este cidadão e a esposa do mesmo; ter tido várias atitudes incorretas para com uma Sra. Juíza que aí se encontrava e que tinha presenciado a sua intervenção; e ter feito constar no Auto de Notícia e Detenção com o NUIPC …./17.9PA….. factos que sabia não corresponderem à verdade, e ainda para mais na execução da sua atividade normal e enquanto agente de autoridade, ressalta que o comportamento do arguido não primou desde logo pelo acatamento das leis e o pontual e integral cumprimento das determinações que lhe sejam dadas em matéria de serviço nem cumpriu a obrigação de atuar no sentido de reforçar na comunidade a confiança na ação desenvolvida pela corporação, em especial no que concerne à sua imparcialidade (artigo 6.º e 7.º n.º 1). Aquela conduta também não se coadunou com os deveres de zelo, correção e aprumo (n.º 1 e n.º 2 alíneas b), f) e i) do art.º 7.º do RDPSP). O dever de zelo consiste em conhecer as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço dimanadas dos superiores hierárquicos, bem como em adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com eficiência e correção (n.º 1 do artigo 9.º do RDPSP); Que no cumprimento do dever de zelo deverão os funcionários e agentes da PSP tomar conta de quaisquer ocorrências integradas na esfera da sua competência, em serviço ou fora dele, e participá-las, se for caso disso, com toda a objetividade, bem como prestar auxílio e socorro, quando se mostre necessário ou tiver sido solicitado e informar prontamente e com verdade os superiores hierárquicos sobre assuntos de serviço, justiça e disciplina (n.º 1 e alínea a) e b do n.º 2 do artigo 9.º do RDPSP); Que o dever de correção consiste em tratar com respeito e consideração o público, em geral, os superiores hierárquicos e demais elementos da PSP e que no cumprimento do dever de correção deverão os funcionários e agentes da PSP não abusar nunca dos seus poderes funcionais, nem exceder os limites do estritamente necessário, no exercício de tais poderes, quando se mostre indispensável o uso de meios de coerção ou de quaisquer outros suscetíveis de restringirem os direitos do cidadão e usar de moderação e

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

compreensão para com as pessoas que se lhes dirijam, não esquecendo, especialmente em situações difíceis, que a firmeza e a decisão não podem excluir a urbanidade e a prudência e adotar sempre procedimentos justos e ponderados, linguagem correta e atitudes firmes e serenas (n.º1 e n.º 2 alíneas a), c) e d) do artigo 13.º do RDPSP); E que o dever de aprumo consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que exprimam, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da corporação e que no cumprimento do dever de aprumo deverão os funcionários e agentes da PSP não praticar, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética, à deontologia funcional, ao brio ou ao decoro da corporação e não praticar em serviço qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal, contravencional ou contraordenacional (n.º1 e n.º 2 alíneas f) e m) do artigo 16.º do RDPSP).

Assim,

- Com os factos praticados sobre o cidadão …… (nome D): uma infração disciplinar com a violação dos deveres de zelo, correção e aprumo, constantes no RDPSP (aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de fevereiro), nos seus artigos 7.º n.º 1 e n.º 2 alíneas b), f) e i), 9.º n.º 1, 13.º n.º 1 e 2.º alíneas a), c) e d) e 16.º nºs 1 e 2, alínea f) e m), respetivamente, todos do RDPSP, e com desrespeito pelo artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, pelos artigos 2.º, nºs 1 e 2, e 34.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei de Segurança Interna (Lei 53/2008, de 29/08, na versão da Lei n.º 59/2015, de 24/06), NEP N.º OPSEG/DEPOP/01/05, de 1 de junho de 2004, com referência aos artigos 2.º nºs 1, 2 e 3, 3.º n.º 1, 5.º n.º 2, 6.º n.º 1, 7.º nºs 1 e 2, 8.º nºs 1 e 2 e 14.º n.º 1 do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7 de fevereiro.

- Com os factos praticados sobre a cidadã …… (nome G): uma infração disciplinar com a violação dos deveres de zelo, correção e aprumo, constantes no RDPSP (aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de fevereiro), nos seus artigos 7.º n.º 1 e n.º 2 alíneas b), f) e i), 9.º n.º 1, 13.º n.º 1 e 2.º alíneas a), c) e d) e 16.º nºs 1 e 2, alínea f) e m), respetivamente, todos do RDPSP, e com desrespeito pelo artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, pelos artigos 2.º n.º 1 e 32.º nºs 1 e 2 da Lei de Segurança Interna (Lei 53/2008, de 29/08, na versão da Lei n.º 59/2015, de 24/06), com referência aos artigos 2.º nºs 1, 2 e 3, 3.º n.º 1, 5.º n.º 2 e 6.º n.º 1 e 7.º, nºs 1 e 2, do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7 de fevereiro.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

- Com os factos praticados sobre a cidadã …… (nome A): uma infração disciplinar com a violação dos deveres de zelo, correção e aprumo, constantes no RDPSP (aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de fevereiro), nos seus artigos 7.º n.º 1 e n.º 2 alíneas b), f) e i), 9.º n.º 1, 13.º n.º 1 e 2.º alíneas a), b), c) e d) e 16.º nºs 1 e 2, alínea f), respetivamente, todos do RDPSP, e com desrespeito pelo artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, pelo artigo 2.º n.º 1 da Lei de Segurança Interna (Lei 53/2008, de 29/08, na versão da Lei n.º 59/2015, de 24/06), com referência aos artigos 2.º nºs 1, 2 e 3, 3.º n.º 1, 5.º n.º 2, 6.º n.º 1 e 7.º nºs 1 e 2, do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7 de fevereiro.

- Ao fazer constar no Auto de Notícia e Detenção, factos que sabia não corresponderem à verdade: uma infração disciplinar com a violação dos deveres de zelo e aprumo, constantes no RDPSP (aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de fevereiro), nos seus artigos 7.º n.º 1 e n.º 2 alíneas b), i), 9.º n.º 1 e 2 alíneas a) e b), e 16.º nºs 1 e 2, alínea f) e m), respetivamente, todos do RDPSP, e com desrespeito pelo artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, com referência aos artigos 2.º nºs 1, 2 e 3 e 6.º n.º 1, do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7 de fevereiro.

* * *

IX – Da pena e da determinação da sua medida concreta.

1. Da pena.

Conforme decorre da acusação proferida contra o arguido, as penas abstratamente aplicáveis ao mesmo pelas infrações que lhe são imputadas correspondem, cada uma delas, uma pena de suspensão entre 121 a 240 dias, nos termos do disposto nos artigos 25.º n.º 1 alínea e) e 46.º, de que derivam as consequências consignadas no artigo 27.º n.º 3 e 29.º, n.º 1 alínea b) e a possibilidade de aplicação da sanção acessória mencionada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º, todos do RDPSP (sem prejuízo da unidade da sanção disciplinar, que mais adiante abordaremos).

Para que possa ser aplicada a alguém uma pena necessário se torna a existência da prática pelo agente de um facto, da ilicitude do mesmo e da culpa, ou seja, a existência de uma ação típica, ilícita e culposa, sendo ainda necessário que a referida ação seja punível. Na atuação do *jus puniendi*, define-se a contar da culpa, como categoria e como princípio, uma

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

moldura restrita (Eduardo Correia) – dentro da pena aplicável – em cuja área funcionam o escopo da inserção (prevenção especial) e objetivos da integração e intimidação (prevenção especial), desde um ponto de partida já adequado à culpa a uma meta ainda adequada à culpa. Nestes parâmetros se move a teoria da margem da liberdade (Roxim) e se perfilha, precípua, uma culpa complexa, essencial ou ontológica, presa ao facto e à personalidade e em conjugação com o fim e a necessidade de reduzir ou eliminar o risco de renovação ilícita do lado do agente e na perspetiva da comunidade[5].

Assim, temos o facto voluntário ou ação, com o seu conteúdo positivo ou omissivo; a ilicitude, consubstanciada na violação de um direito alheio ou de uma norma destinada a proteger bens jurídicos relevantes; a culpa que é o inevitável juízo de censura do agente. A ação traduz-se num comportamento humano que provoca uma alteração no mundo exterior, que terá que ser praticada de forma livre e voluntária, englobando o resultado quando este for abrangido pelo tipo legal. A ilicitude do ato traduz-se em comportamento não admitido pelo ordenamento jurídico, devendo conformar-se pelos princípios da legalidade e tipicidade legal[6]. É então necessário que o comportamento em causa coincida formalmente com a estatuição efetuada em norma legal anterior à prática do facto para que se possa verificar qualquer infração punível (*vg*. artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa). A culpa[7] é a censura ético-jurídica dirigida a um sujeito por não ter agido de modo diverso e, assim, se traduz num juízo de valor (…) Os elementos da culpa são a imputabilidade do agente, a sua atuação dolosa ou negligente e a inexistência de circunstâncias que tornem não exigível outro comportamento"[8]. "O dolo e a negligência têm como substrato um fenómeno psicológico, representado por uma certa posição do agente perante o facto ilícito capaz de ligar um ao outro. Estes fenómenos psicológicos, eventos do foro interno, da vida psíquica, sensorial ou emocional do agente, cabem, ainda assim, dentro da vasta categoria de factos processualmente relevantes"[9]. O elemento objetivo constitui a materialidade da violação e traduzem a conduta

[5] *Cf.* Ac. STJ, de 4/07/1991, BMJ, n.º 409.º, p.631.
[6] Um dos princípios constitucionais básicos do direito punitivo, a par com o princípio da legalidade, e o princípio da não retroactividade. Aquele, postula que a lei deve especificar suficientemente os factos que constituem o tipo legal de crime ou que constituam os pressupostos da medida de segurança. *Cf.* Vital Moreira/Gomes Canotilho – *CRP Anotada*, 3ª ed. P. 192.
[7] "(…) os factos constitutivos da culpa não têm, nos processos disciplinares, de ser enunciados com o detalhe equivalente ao que é exigido no processo penal. As modalidades e graus de culpa são, boa parte das vezes, deduzíveis das faltas cometidas, segundo «critérios de normalidade e de razoabilidade» [ver AC STA de 21.06.2011, AAE nº772/10]" (Ac. do STA de 16/03/2017, *cit*.).
[8] Eduardo Correia - *Direito Criminal*, vol. I, pp. 313 e 322.
[9] *Cf.* Antunes Varela, Miguel Bezerra/Sampaio da Nora - *Manual de Processo Civil*, p. 392.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

ou ação enquanto modificação do mundo exterior apreensível pelos sentidos, sendo que o elemento subjetivo traduz a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Em síntese, apreciadas que foram as causas de exclusão da ilicitude e da culpa do arguido, verificamos que subsiste uma infração por violação dos deveres de zelo, correção e aprumo, relativamente a …… (nome D), uma infração por violação dos deveres de zelo, correção e aprumo a …… (nome G), uma infração por violação dos deveres zelo, correção e aprumo relativamente a …… (nome A), uma infração por violação dos deveres de zelo e de aprumo por ter feito constar de um auto de notícia e detenção factos que sabia não corresponderem à verdade relativamente a …… (nome G) e a …… (nome A).

No caso em apreço dúvidas não restam de que o arguido praticou ações típicas de forma voluntária e consciente pretendendo realizar as ofensas à integridade física sobre o cidadão …… (nome D), tendo elaborado contra ele e a sua esposa um Auto de Notícia com factos que sabia não corresponderem à verdade, a par da irregular interpelação à cidadã …… (nome A). Igualmente estabelecida já foi a ilicitude da conduta que se subsumiu às várias previsões normativas já referenciadas supra, incluindo as estabelecidas no RDPSP. Quanto à questão da culpa[10] das infrações que subsistem haverá que aferir sobre a imputabilidade do agente, se a sua atuação foi dolosa ou meramente negligente, sendo que não se apuraram quaisquer circunstâncias que pudessem tornar inexigível outro tipo de comportamento ao arguido. Não se trata aqui de apreciar qual a motivação que estaria na base finalista da prática do facto, mas sim, no conhecimento e vontade de realização dos elementos objetivos do tipo pelo agente, nos termos do artigo 14.º do Código Penal. Assim, para se configurar a existência de dolo, o agente haverá apenas que representar e querer o ato praticado, que efetivamente sucedeu no caso dos atos praticados pelo arguido. O arguido quis realizar a conduta ofensiva que teve sobre o cidadão …… (nome D) e elaborou por sua vontade o Auto de Noticia e de Detenção contra aquele cidadão e a sua esposa, …… (nome G), tendo feito referências e abordado de forma inconveniente a cidadã …… (nome A), que se ofereceu para ser testemunha da ocorrência e, em conformidade com essa mesma vontade realizou essas atividades, pelo que a sua ação foi manifestamente dolosa (dolo direto[11]).

[10] "Facto e culpa são, pois, as pedras de toque na punição disciplinar, sem esquecer que, por respeito ao princípio da proporcionalidade das medidas, haverá que ter em consideração que o dolo revela maior culpabilidade do que a mera negligência" - M. Leal-Henriques - *Procedimento Disciplinar*, 4ª Ed., 2002, p. 212.

[11] O dolo pode ser directo: o agente teve como fim, como intenção, a realização do facto criminoso; necessário: o agente tendo outro fim diferente, reconhece o facto criminoso como consequência necessária da sua conduta, e apesar disso, não se abstém da sua prática; e, eventual: o agente ao praticar determinada acção conforma-se com o possível cometimento do facto criminoso como consequência da sua conduta.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

Não tem aqui cabimento a hipotética configuração da prática das ações em apreciação a título meramente negligente. Com efeito, nos crimes por negligência a culpa reside na falta de concentração, na distração, no dever de cuidado que levaram ao resultado tipificado e que podia ser evitado tendo em conta a sua previsibilidade. Para que exista um crime negligente terá assim que se verificar a violação de um dever objetivo de cuidado; a possibilidade objetiva de prever o preenchimento do tipo; e a produção do resultado típico quando este surja como consequência da criação ou potenciação pelo agente, de um risco proibido de ocorrência do resultado. Ora, como já vimos, o arguido não praticou o segmento de factos aqui apreciados devido a qualquer distração, mas pretendeu mesmo praticar os factos ilícitos que praticou, sendo que atuava na qualidade de um elemento de uma Força de Segurança, para além do mais, com formação especializada e sujeito a especiais deveres de conduta profissional.

2. Da determinação da medida concreta da pena.

Conforme se estabelece no artigo 43.º do RDPSP: "Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios enunciados nos artigos seguintes, à natureza e gravidade da infração, à categoria do funcionário ou agente, ao grau de culpa, à sua personalidade, ao seu nível cultural, ao tempo de serviço e a todas as circunstâncias que militem contra ou a favor do arguido.". Estas circunstâncias encontram-se previstas nos artigos 52.º e 53.º do mesmo normativo. Por outro lado, estabelece o artigo 36.º do RDPSP que: "Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 27.º e no artigo 28.º, por cada infração, ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, não pode aplicar-se ao mesmo funcionário ou agente mais de uma pena disciplinar".

Ora, o arguido é Agente da PSP desde …….2009, tendo ingressado na PSP em ……2009, tendo cursado apenas a formação para Agente no que à progressão de carreira concerne e trazendo de formação de base o 12º ano de escolaridade. Nada de relevante daqui ressalta a não ser que não se constata qualquer evolução na carreira do arguido, para além de dois cursos de especialização: o ….. Curso de Ordem Pública (276 horas) e a Formação Schengen (7 horas). Também ressalta que o arguido tem formação escolar de base mais que suficiente para o exercício adequado da sua função. Noutro âmbito, não podemos considerar que os factos praticados pelo arguido não tenham tido quaisquer resultados perturbadores da disciplina, pois foram praticados em local público e à vista de terceiros. Os efeitos sobre terceiros relativamente à disciplina têm gravidade reforçada, uma vez que as ações foram presenciadas por um elevado número de pessoas, onde se incluíam menores de tenra idade e

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

que revelaram perturbação em consequência da conduta ilícita do arguido. Por outro lado, as várias ações desenrolaram-se durante um período de tempo com alguma dilatação (veja-se que o Sr.º …… (nome D) é abordado pelas 22h00, de …… 2017, e o Auto é preenchido apenas pelas 01h15, de 06 de agosto de 2017).

A ilicitude dos factos é alta pois verificou-se uma abordagem irregular e inadmissível do arguido perante três pessoas, tendo uma delas sofrido ofensas graves à sua integridade física. A intensidade do dolo é alta uma vez ter sido direto, determinando que a formação da vontade do arguido fosse intensa uma vez que os factos foram praticados tal como previamente configurado e pretendido pelo mesmo. A culpa é alta, uma vez que o arguido praticou os atos e nunca reconheceu a sua falta de razão ou que a sua conduta não foi adequada à sua função e posição de agente de autoridade e membro da PSP, sendo que esta sua posição incidiu igualmente quanto aos factos que admitiu ter praticado ("solicitação" da identidade a …… (nome A)).

Relativamente às circunstâncias agravantes, ter-se-á de ter em conta que o arguido praticou os factos em ato de serviço e por motivo do mesmo, na presença de outros e em público ou lugar aberto ao público. Esta circunstância agravante encontra-se estabelecida na alínea d) do n.º 1 do artigo 53.º do RDPSP nos seguintes termos: "O facto de a infração ser cometida em ato de serviço ou por motivo do mesmo, na presença de outros, especialmente subordinados do infrator, ou ainda em público ou em local aberto ao público". Esta norma exige que o ato tenha sido praticado em serviço e ou por causa dele, o que no caso concreto é manifesto. Teremos, no entanto, que entender a que a norma divide a intensidade da violação em "na presença de outros", "na presença de subordinados"/"em público ou em local aberto ao público". O desvalor das circunstâncias não será assim o mesmo para a verificação de cada uma delas ou por qual o número das mesmas que se mostrem verificadas. Com efeito, o legislador terá pretendido claramente desvalorar ainda mais o facto constitutivo da infração quando a mesma é presenciada por terceiros (o que acontecerá na esmagadora maioria da prática de factos contra as pessoas) ou subordinados, uma vez que tal é mais suscetível de desprestigiar a Instituição a que o agente pertence perante a comunidade ou interferir mais incisivamente na disciplina da instituição, no caso dos subordinados. Noutro campo, ainda de maior desvalor conforme entendemos, encontra-se a circunstância dos factos terem sido praticados em público e em local aberto ao público. Esta, é ainda mais suscetível de desprestigiar a Instituição face ao potencial aumento de divulgação do facto e o impacto negativo acrescido perante a comunidade (veja-se

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

que o prestígio da PSP, é um dos valores referidos recorrentemente no RDPSP, constituído logo uma das bases de todos os vários deveres aí estabelecidos – artigo 6.º e 7.º n.º 1). Noutra vertente, não podemos deixar de deixar explícito, para que não restem dúvidas, que a expressão "outros" não pode deixar de ser entendida aqui como mais alguém para além do agente e, eventualmente do ofendido, e não que será necessário que exista mais que uma pessoa para além do agente. Acresce que nesses outros teremos de incluir, pelo menos, duas crianças com capacidade de percecionar a gravidade da conduta, tendo uma delas revelado sinais de perturbação com aquele comportamento sobre o ofendido e sobre a denunciante …… (nome A). Por outro lado, e ainda relativamente às circunstâncias agravantes também se verifica que as infrações do arguido são comprometedoras da honra, do brio, do decoro profissional ou prejudiciais à ordem ou ao serviço (alínea f) do n.º 1 do artigo 53.º do RDPSP) e que houve acumulação de infrações (alínea i) do n.º 1 do artigo 53.º do RDPSP), conforme demonstrado supra.

As considerações efetuadas sobre as circunstâncias agravantes destinam-se a podermos agora apreciar em concreto o grau das mesmas a imputar à atuação do arguido. Ora, face ao que ficou dito, verifica-se que o comportamento do arguido se subsume, no caso, a três das previsões da norma em simultâneo, o que também não pode deixar de ser considerado no grau da agravação.

Encontram-se verificadas igualmente várias circunstâncias atenuantes, que, por não fornecerem qualquer dificuldade de interpretação, a sua apreciação não merece aqui um desenvolvimento similar ao concedido à circunstância agravante da alínea d) no n.º 1 do artigo 53.º. Com efeito, haverá que atender que o arguido ingressou na PSP no ano de 2009, encontrando-se, na data da prática dos factos, colocado na classe de comportamento exemplar (artigo 52.º n.º 1 alínea b) e n.º 2 do RDPSP), tem boa informação do seu imediato superior hierárquico (alínea h) do n.º 1), e não tem qualquer registo de procedimentos disciplinares, o que se verificava à data dos factos e que é reiterado pelo seu atual superior hierárquico e respetivos registos. Estas circunstâncias atenuantes, que preenchem duas alíneas do n.º 1 do artigo 52.º do RDPSP, indiciam que os factos praticados pelo arguido terão sido meramente circunstanciais, não refletindo o comportamento normal do mesmo ou da postura que tem tido até ao momento como Agente da PSP e no exercício das suas funções. O juízo de prognose relativamente ao comportamento futuro do arguido é ainda favoravelmente indiciado pelo seu comportamento anterior, mas alvo de algum refreamento pelo facto do mesmo não reconhecer

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

os atos que praticou como desadequados e ilícitos. Este juízo de prognose deve ainda assim ser considerado como favorável. Não poderemos assim deixar de ter em conta estas atenuantes na determinação da medida da pena.

a) Da unidade da pena disciplinar.

Consideram-se praticados pelo arguido Agente …… (nome C), os factos acima descritos, o que integra a violação dos deveres de zelo (por quatro vezes), de correção (por três vezes) e de aprumo (por quatro vezes).

Atento o citado artigo 36.º do RDGNR, apesar de se terem verificado quatro infrações distintas, apenas haverá que considerar a aplicação de uma única pena disciplinar, tendo esta como limite mínimo a sanção prevista para a infração mais grave. Trata-se aqui de um regime especial que se afasta do estabelecido para o direito criminal. Com efeito, neste, o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente e, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena (artigos 30.º e 77.º do Código Penal), onde cada um dos crimes dá origem a penas parcelares, o que posteriormente determinará o apuramento de uma pena conjunta cujo limite material máximo é a soma daquelas e, o limite mínimo, a da mais alta.

Diferentemente, no direito administrativo disciplinar foi consagrado o sistema de sanção única ou se assim se preferir, de um autêntico "princípio de unidade da sanção disciplinar". É isso mesmo que resulta do artigo 36.º do RDPSP bem como do artigo 180.º n.º 3 da LTFP, e já constava no artigo 14.º do ED de 2008, como continuidade do Estatuto Disciplinar de 1943. Trata-se assim de um princípio assente em raízes histórico-legislativas do direito administrativo em que o conceito de acumulação de infrações foi estabelecido entre nós já no artigo 7.º do Regulamento Disciplinar dos Funcionários Civis, aprovado pelo Decreto do Governo de 22 de fevereiro de 1913[12]. É certo que em determinados casos a consideração da sanção única administrativa pode ser mais desfavorável para o arguido que a aplicação do sistema de direito penal, mas conforme já se referiu em acórdão do Tribunal Constitucional "(…) aos olhos da Constituição, não é confundível o domínio dos ilícitos e sanções criminais com outros tipos de ilícito, designadamente o disciplinar". No mesmo sentido, e citado neste aresto, foi o acórdão do TC 263/94 n.º 7, que firmou não merecer qualquer tipo de controvérsia a afirmação das

[12] Uma análise histórica desenvolvida do instituto, pode encontrar-se a pp. 10370-1072, do citado DR, 2ª Série, n.º 101, de 25 de maio de 2017, onde foi publicado o Parecer n.º 19/2016, da PGR.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

diferenças que separam o Direito e Processo Disciplinar do Direito e Processo Penal, pois ambos visam a tutela de interesses ou bens jurídicos distintos"[13].

Daqui decorre, que não haverá que calcular a sanção disciplinar para cada infração imputada ao arguido e efetuar subsequentemente o respetivo cúmulo, mas estabelecer desde logo uma sanção única, tendo-se, no entanto, e nomeadamente em conta no seu cálculo que se encontra em causa a prática de quatro infrações[14].

As quatro infrações praticadas pelo arguido são sancionáveis individualmente com uma pena de suspensão entre 121 a 240 dias, nos termos do disposto nos artigos 25.º n.º 1 alínea e) e 46.º, de que derivam as consequências consignadas no artigo 27.º n.º 3 e 29.º, n.º 1 alínea b) e a possibilidade de aplicação da sanção acessória mencionada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º, todos do RDPSP). Assim, face à culpa do arguido, à ponderação das restantes circunstâncias fundamentadas supra, designadamente, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo as agravantes, em especial a da cumulação de infrações bem como as várias circunstâncias atenuantes presentes, sem esquecer o juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido, entendemos ser de lhe aplicar a pena de suspensão pelo período de 130 dias, sanção que se mostra adequada e proporcional ao comportamento do arguido, à ilicitude do facto, ao seu grau de culpa e às exigências de prevenção geral e prevenção especial que todas as penas devem procurar refletir.

*

X – Da suspensão da pena.

Conforme se constata, no RDPSP nada se refere sobre a possibilidade de suspensão da pena a aplicar ao arguido. No entanto, nos termos do novo Estatuto Disciplinar desta Força de Segurança (EDPSP), aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio, nada obsta a que se pondere essa possibilidade. Efetivamente, decorre do artigo 44.º n.º 1 do EDPSP que: "Sem prejuízo do disposto quanto às classes de comportamento, a execução das penas disciplinares de natureza igual ou inferior a suspensão agravada, assim como da pena acessória de transferência compulsiva, pode ser suspensa pela autoridade competente para a sua aplicação, por um período

[13] *Cf.* Ac. do TC n.º 635/2015 de 9 de dezembro – DR 2ª série, n.º 32 de 16 de fevereiro de 2016. A mesma posição é defendida, nomeadamente, no Parecer da PGR referido supra.

[14] "Em todo o caso, sempre anuiremos que a graduação da sanção disciplinar de suspensão, dentro dos limites legalmente estabelecidos, é uma actividade incluída na discricionariedade imprópria (justiça administrativa), podendo sofrer os vícios típicos do exercício do poder discricionário, designadamente o desrespeito pelo princípio da proporcionalidade, na sua vertente da adequação (Ac. do STA, de 3/11/2004, Proc. nº 0329/04). (…) Não cabe, pois, ao tribunal, em princípio, apreciar a medida concreta da pena aplicada a não ser em caso de erro manifesto e grosseiro ou seja, apenas quando a medida aplicada se situa fora de um círculo das medidas possíveis aplicáveis ao caso concreto" (Ac. do STA de 25/02/2016, proc. 0541/15, em www.dgsi.pt).

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

de um a três anos, ponderados os graus da ilicitude e da culpa e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias em que a infração foi praticada". Mas o novo EDPSP apenas é imediatamente aplicável aos factos praticados, aos processos instaurados e às penas em execução na data da sua entrada em vigor quando o seu regime se revele, em concreto, mais favorável ao arguido, nos termos do artigo 6.º da Lei 37/2019, de 30 de maio. Só que o novo regime disciplinar condiciona aquela suspensão, ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias da infração, nos termos do artigo 43.º n.º 1 do EDPSP. No caso em apreço o grau da ilicitude e de culpa tiveram-se, em especial no se refere à conduta do arguido sobre …… (nome D) e relativamente a …… (nome A), como elevados, pois violou grosseiramente as normas que regulam a intervenção policial, nomeadamente as relativas ao uso da força, sendo certo que lhe competia ter uma maior sensibilidade para esta matéria, pois frequentou o …… Curso de Ordem Pública, com uma duração de 276 horas.

Pelo que se entende que ao arguido não deve ser aplicada a suspensão da execução da pena de suspensão.

XI – Da aplicação no tempo das normas disciplinares ao caso concreto

O presente processo disciplinar foi instaurado antes da entrada em vigor do novo estatuto disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

Por essa razão e para efeitos de determinar o regime aplicável, foi feita uma análise comparativa entre o Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo DL 7/90, de 20 de fevereiro, e o Estatuto Disciplinar da Policia de Segurança Pública, aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio, a partir das questões de facto neste processo concretamente verificadas e das questões de direito que lhes são aplicáveis.

Assim, verificou-se que os deveres efetivamente violados estão similarmente tipificados em ambos os regimes e que não há fundamento para uma diferenciação no quadro sancionatório aplicável, até porque inexistem, para este caso concreto, no novo regime, pressupostos de aplicação e de graduação das penas que se revelem mais favoráveis ao arguido.

Por outro lado, verifica-se que não existem condições para a suspensão da execução da pena, nos termos do art.º 43.º, n.º1 do novo Estatuto Disciplinar da PSP, com fundamento no elevado grau de culpa do arguido e no seu comportamento, pois os factos que foram dados como provados, entre o mais, constituíram-se como uma grave ofensa à integridade física de

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

um cidadão e afetaram gravemente a dignidade e o prestígio pessoal da função que o arguido exercia, tendo sido praticados em local público, com muita afluência de pessoas e na presença de menores.

Pelo que, nos termos do art.º 6.º, n.º 2 da Lei 37/2019, de 30 de maio, se considera dever manter-se a aplicação ao presente processo do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo DL 7/90, de 20 de fevereiro.

XII – Conclusões.

A análise de todos os elementos carreados para o processo conduz à formulação das seguintes conclusões:

1. No dia ……. 2017, por volta das 22h00, o arguido, no decorrer de um serviço de gratificado que executava nas imediações do recinto do evento …….. (nome do evento), em …… (localidade): praticou violência física injustificada sobre o cidadão …… (nome D) que, como consequência, teve necessidade de assistência hospitalar, tendo violado grosseiramente as normas que regulam a intervenção policial, nomeadamente as relativas ao uso da força, sendo certo que lhe competia ter uma maior sensibilidade para esta matéria, pois frequentou o ….. Curso de Ordem Pública, com uma duração de 276 horas; Deteve injustificadamente este cidadão e a esposa do mesmo; teve várias atitudes incorretas para com uma Sra. Juíza que aí se encontrava e que tinha presenciado a intervenção sobre aquele cidadão; e fez constar no Auto de Notícia e Detenção com o NUIPC …./17.9PA.… factos que sabia não corresponderem à verdade.
2. Das diligências probatórias realizadas na Instrução, bem como das efetuadas na fase de defesa do arguido e a seu pedido, resultaram como provados os factos que lhe foram imputados na Acusação e que aqui se dão como reproduzidos para todos os efeitos legais, com exceção da circunstância indiciada: de que o arguido abordou …… (nome D) por trás, quando o retirou do recinto da …….. (nome do evento); de que …… (nome D) não se tenha apercebido de quem o estava a puxar, quando era retirado do recinto da ……. (nome do evento); de que …… (nome D), além das palavras referidas em 8 e 15 da acusação não tenha proferido mais outras palavras ou expressões; e de que …… (nome A) tenha informado o arguido de que tinha deixado os seus documentos no seu carro que estava estacionado a alguns metros dali, dizendo que os iria buscar.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

3. E esses factos apurados permitem subsumir o comportamento do arguido à prática de quatro infrações disciplinares, por violação dos deveres de zelo, de correção e de aprumo.
4. Tais violações, indiciadas no início deste processo, foram confirmadas na instrução, não tendo resultado das diligências requeridas pelo arguido e realizadas no âmbito da sua defesa qualquer circunstância ou mesmo meros indícios que pudessem pôr em causa ou mesmo que beliscassem a restante prova produzida.
5. O arguido beneficiou sempre de ampla informação, liberdade de defesa e oportunidades de se pronunciar.
6. Por outro lado, foram realizadas todas as diligências, quer oficiosas quer a requerimento do arguido, necessárias para a descoberta da verdade, tendo a acusação sido suficientemente individualizada e concretizada, bem como indicados os respetivos preceitos legais aplicáveis.
7. Da apreciação das circunstâncias particulares do caso resultou ainda claramente que a culpa do arguido foi elevada, existindo algumas circunstâncias agravantes bem como diversas circunstâncias atenuantes, sendo que o juízo de prognose sobre o seu comportamento futuro se revelou favorável.
8. De acordo com o princípio da unidade da sanção disciplinar administrativa, plasmado no artigo 36.º do RDPSP, e afastando-se aqui do artigo 30.º do Código Penal, apesar de se mostrarem praticadas pelo arguido quatro infrações disciplinares a pena a aplicar deverá ser uma pena única, embora nesta seja considerado que estão em causa a totalidades daquelas infrações.
9. Corre termos o processo de natureza criminal n.º …../17.4T9….. (fls. 407-429), em que está a ser averiguada a conduta agressiva do arguido relativamente a …… (nome D), onde consta o "Relatório da Perícia de Avaliação do Dano Corporal em Direito Penal", efetuado a …… (nome D) e datado de ……/2017 (fls. 353-344), sendo que todos estes documentos apontam para uma factualidade diversa da relatada pelo arguido no seu auto de notícia sobre os factos ocorridos em …… 2017, pelo que parecem ter sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, pois, nos termos da decisão instrutória, cuja instrução havia sido requerida por …… (nome D), este não é pronunciado pelos crimes que havia sido acusado pelo Ministério Público, sendo

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

pronunciado …… (nome C) pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, praticado sobre …… (nome D) (fls. 478-501);

10. E corre também seus termos o processo de natureza criminal n.º …../18.9T9….., instaurado em virtude de o arguido, no auto que elaborou com o NUIPC …../17.9PA….., ter relatado factos que sabia não corresponderem à verdade.
11. Nesta altura o processo …../17.4T9….. não tem ainda decisão final da 1.ª Instância, pois encontra-se a aguardar a remessa da certidão da decisão instrutória proferida no Processo nº …../18.9T9….., a qual será remetida aqueles autos após trânsito em julgado do despacho que indeferiu o recurso da decisão instrutória que mantém a acusação do arguido quanto a: um crime de denúncia caluniosa, pº e pº pelo artº 365º, nº1, 3, a) e 4 do Código Penal (relativo a …… (nome G)); um crime de denúncia caluniosa, pº e pº pelo artº 365º, nº 2 e 3, b) do Código Penal (relativo à …… (nome A)); um crime de falsificação de documento, pº e pº pelo artº 256º, nº1 a), d) e e), 3 e 4 do Código Penal; e um crime de denegação de justiça e prevaricação, pº e pº pelo artº 369º, nºs 1, 2, 3 e 4 do Código Penal" (fls. 909-920).
12. Assim, com a sua conduta sobre o cidadão …… (nome D), a cidadã …… (nome G) e a cidadã …… (nome A) praticou quatro infrações disciplinares, por violação dos deveres de zelo (três vezes), correção (três vezes) e aprumo (três vezes), constantes no RDPSP (aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de fevereiro), nos seus artigos 7.º n.º 1 e n.º 2 alíneas b), f) e i), 9.º n.º 1, 13.º n.º 1 e 2.º alíneas a), c) e d) e 16.º nºs 1 e 2, alínea f) e m), respetivamente.
13. E, ao fazer constar no Auto de Notícia com o NUIPC …./17.9P…. factos que sabia não corresponderem à verdade, praticou uma infração disciplinar, por violação dos deveres de zelo (uma vez) e de aprumo (uma vez) constantes do RDPSP (aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de fevereiro), nos seus artigos 7.º n.º 1 e n.º 2 alíneas b), i), 9.º n.º 1 e 2 alíneas a) e b), e 16.º nºs 1 e 2, alínea f) e m), respetivamente.

XIII – Proposta.

Por tudo o que ficou exposto e tendo em consideração as normas legais invocadas, propõe-se, nos termos e para os efeitos do artigo 87.º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública:

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

Que pela prática de quatro infrações disciplinares cometidas com a sua conduta ofensiva da integridade física do cidadão …… (nome D), com as intervenções irregulares sobre as cidadãs …… (nome G) e …… (nome A) de que resultaram violações dos deveres de zelo, correção e aprumo, e ao fazer constar de um auto de notícia factos que sabia não corresponderem à verdade, de que resultou a violação dos deveres de zelo e de aprumo, seja aplicada ao arguido Agente …… (nome C), com o NM …….., a pena única de cento e trinta (130) dias de suspensão, estabelecida nos artigos 25.º n.º 1 alínea e) e 46.º, de que derivam as consequências consignadas nos artigos 27.º n.º 3 e 29.º, n.º 1 alínea b) e a possibilidade de aplicação da sanção acessória mencionada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º, todos do RDPSP.

IGAI, Lisboa, 25 de julho de 2020

O Instrutor,

Pedro Ferreira
Inspetor

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt